



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

## RELATÓRIO Nº 10/2023/GRP/SRG

**Assunto: Análise das contribuições da Consulta e Audiência Pública nº 05/2023 - revisão da Resolução Normativa ANTAQ nº 31, de 13 de abril de 2019, que estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do sistema de acompanhamento de preços (Módulo APP) da ANTAQ.**

### INTRODUÇÃO

1. Em atendimento à Ordem de Serviço 250 (SEI nº 2045284) e ao Despacho SRG (SEI nº 2044656), o presente Relatório encaminha as análises das sugestões, após Audiência Pública, para o aprimoramento da minuta de Resolução-MINUTA SRG (SEI nº 1802036) que revisa os dispositivos da [Resolução Normativa ANTAQ nº 31, de 13 de abril de 2019](#), que disciplina a prestação de informações para alimentação de sistema de acompanhamento de preços (Módulo APP).

2. O Aviso de Audiência Pública 05 (SEI nº 1990571) informou que o procedimento para envio das contribuições da Consulta e Audiência Pública iniciou-se em 14/08/2023, com término no dia 27/09/2023.

3. Após a comunicação e participação social dos usuários, agentes do setor aquaviário nacional e aos demais interessados em geral, as contribuições foram tratadas individualmente, contendo manifestação sobre a análise final desta setorial técnica entre as opções: **sugestão acatada, parcialmente acatada** ou **não acatada**. Acompanhada da análise foram trazidas ainda justificativas ao posicionamento escolhido, bem como o dispositivo ajustado, conforme o caso.

4. Destaca-se, inicialmente, que as contribuições se debruçaram sobre alguns artigos da norma, sendo os principais pontos suscitados os seguintes:

I - Extinção/revogação da norma estabelecida pela [Resolução Normativa ANTAQ nº 31, de 2019](#) sendo recomendada a adoção da opção de "nada fazer" mencionada no Relatório de AIR 5 (SEI nº 1711448);

II - Reavaliação e alteração de dispositivos quanto à confidencialidade das informações prestadas;

III - Modificação do primeiro mês de referência para o qual as informações serão obrigatórias; e

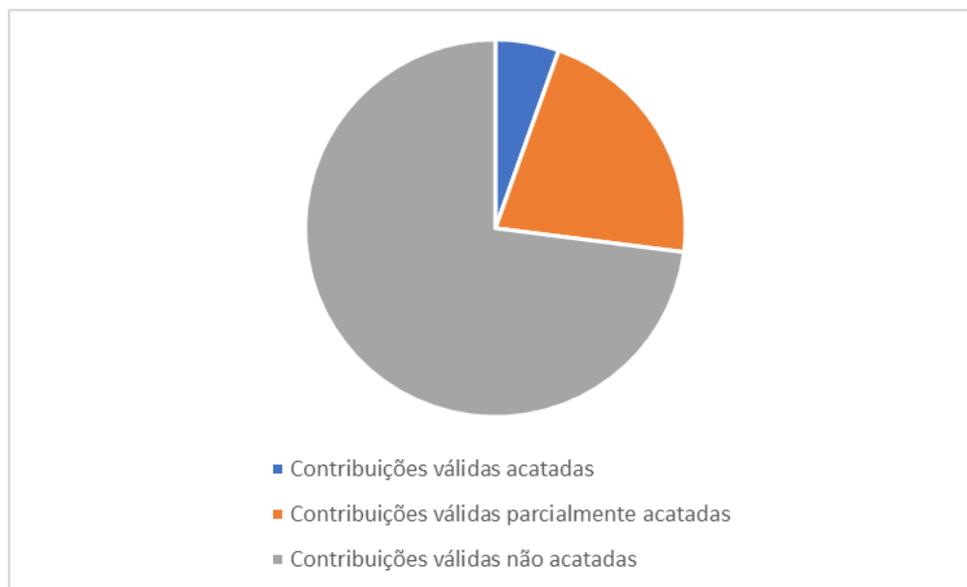
IV - Alterações de redação e modificações pontuais na norma.

### DESENVOLVIMENTO

5. Pelo Sistema de Audiências Públicas (SISAP), foram recebidas 37 (trinta e sete) contribuições, as quais foram analisadas por esta Gerência de Regulação Portuária.

6. Do total recebido, 02 (duas) foram acatadas (5,4%), 08 (oito) parcialmente acatadas (21,6%) e 27 (vinte e sete) não acatadas (73,0%), conforme quadro a seguir:

Legenda	Quantidade	Porcentagem
Contribuições válidas acatadas	02	5,4%
Contribuições válidas parcialmente acatadas	09	24,3%
Contribuições válidas não acatadas	26	70,3%
Total de Contribuições	37	100%



7. As considerações acerca das contribuições recebidas pelo SISAP foram compiladas na tabela a seguir:

<b>Redação Original</b>	Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Preços (Módulo APP) da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).
<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação Brasileira dos Terminais Portuários Privados (19372925000191).
<b>Redação Proposta</b>	Adoção da “Opção de Nada Fazer” (com declaração de nulidade da Resolução nº 31/2019)
	A Análise de Impacto Regulatório expõe, em seu item “4 – Identificação da base legal”, sobre o poder normativo e fiscalizatório da Agência previsto na Lei nº 10.233/2011, Decreto nº 4.122/2002 e decisões diversas, o que não é objeto de questionamento por essa Associação, questiona-se tão somente a interpretação que a AIR e a minuta têm feito dessas competências. Parte-se da premissa de que a ANTAQ possui diretrizes de promoção de estudos e transparência sobre preços (art. 27, inc. II , Lei nº 10.233/2011 c/c art. 3º e 4º, Decreto nº 4.122/2002) e, no exercício dessa competência, a atuação da Agência deve respeitar a liberdade de preços do setor, com atuação especificamente voltada a reprimir abusos e práticas prejudiciais à competição comprovados (art. 3º, VI , Lei nº 12.815/2013). Com efeito, tais normativos definem e, principalmente, limitam a atuação da ANTAQ. Pela normatização atual (excluindo a RN 31), a ANTAQ já implementa controles prévios e posteriores de tabelas e disso advém a necessidade de cautela: o estabelecimento de um módulo de acompanhamento de receitas dos regulados não parece ter lastro ou compatibilidade com os poderes legalmente atribuídos à Agência. A questão se agrava ao se considerar que as informações coletadas serão utilizadas para “resolução de conflitos” e “elaboração de políticas públicas”, como indicado no modelo. Neste ponto, cumpre reforçar que os valores praticados pelos Terminais Portuários são

**Justificativa  
para  
Alteração**

**ID  
1**

obrigatoriamente publicados e encaminhados à Agência com 30 (trinta) dias de antecedência, dando-se publicidade a todos os agentes impactados. Ora, nesse momento, a Agência já detém todos os dados que necessita para acompanhar e exercer a política pública que menciona. Desse modo, o potencial controle de receitas proposto por parte da Agência, no entendimento das signatária, extrapola as suas competências e, adicionalmente, representa excesso regulatório e indevida interferência em atividade econômica. Não está no rol de competências da ANTAQ, portanto, a intervenção nos preços cobrados ou ainda uma eventual interferência com base em informações sobre receitas. Tal ingerência, se implementada, acabará por trazer prejuízos (i.) à livre concorrência dos setores regulados, em um mercado altamente competitivo, e (ii.) à dinâmica de mercado, marcada pela sensibilidade comercial das informações almejadas pelo sistema. A signatária reforça o compromisso irrestrito com o desenvolvimento do setor portuário, a defesa da segurança jurídica, a liberdade econômica e a facilitação de investimentos privados. Nesse sentido, é elogiável a atuação contínua da Agência em busca de melhorias regulatória, com aperfeiçoamento dos mais diversos instrumentos para melhoria da regulação setorial, feitas em atendimento ao viés responsivo. Vale citar normas recentemente aperfeiçoadas sobre (i.) a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (Resoluções nº 92/2022 e 105/2023); (ii.) a resolução de conflitos (Resolução nº 98/2023); (iii.) os procedimentos administrativos de fiscalização (Resolução nº 78/2022 e 75/2022, com destaque para as obrigações de divulgação da tabela de preços, com controle prévio e posterior da ANTAQ, cf. art. 35, Inc. I e II e 37, inc. XIII e XIV); e (iv.) contabilidade regulatória (Resolução nº 49/2021), dentre outros normativos. No segmento de contêiner, em relação ao alegado ponto de preocupação indicado no item “3 – As determinações do TCU” do AIR, as propostas específicas da Agência já trouxeram evoluções importantes que endereçaram as preocupações da Corte: (i.) houve a edição de norma sobre a movimentação e armazenagem de contêineres (Resolução nº 72/2022), com regras claras de transparência de preços; e (ii.) está em discussão a proposta da Antaq de criação da SEOP para a simulação dos preços a serem cobrados (a.) mais modernização do setor portuário, com solução inovadora para ampliar ainda mais a transparência; (b.) aumento da clareza e acesso à informação para o usuário e para o regulador; (c.) a ampliação de publicidade de preços sem prejudicar a garantia de liberdade dos terminais nas negociações e estruturação dos serviços. A Agência claramente está na vanguarda da busca por transparência e publicidade de preços, o que traz resultados positivos para todo o país: há efetivo controle a priori e a posteriori das tabelas de preços, através de procedimentos fiscalizatórios adequados (em especial, por meio de análise de denúncias). Tais boas práticas aumentam ainda mais acesso à informação e viabilizam a repressão a eventuais abusos, principalmente pela implementação da tabela pública de preços há mais de uma década, o que não é prática comum em terminais de outros países do mundo a fora. A “Opção de Nada Fazer” (§97 e ss) mostra-se a mais adequada em um contexto em que o Regulador lida com um mercado competitivo, aberto e altamente contestável, de modo que a concorrência é capaz de gerar a “resposta compreensiva” do agente regulado, sem que isso signifique “negar a própria indispensabilidade da Agência” (§100). É justamente esse o caso. Seguindo a diretriz de responsividade e enforcement, a ANTAQ desempenha um papel essencial para o desenvolvimento do setor, já possuindo arcabouço regulatório suficiente para endereçar as supostas falhas de mercado indicadas no estudo, em uma atuação direcionada, subsidiária e efetiva, como recomenda a OCDE ( ) e julgados da Agência (vide documentos SEI 1221639, SEI 1091386, SEI 1102308, SEI 1186812, SEI 0714784, SEI 0783911). A partir da análise dos trechos colacionados é possível perceber que a atuação da agência, na visão da Agência, deve se pautar pelo: (i.) respeito à liberdade econômica e às melhores práticas de regulação; (ii.) entendimento que o setor portuário é um mercado caracterizado pela livre negociação; (iii.) intervenção regulatória residual, mínima e excepcional, isto é, a intervenção só deve ocorrer no caso concreto e quando abuso ou efeito concorrencial negativo que a justifique; e (iv.) necessidade de estudos sólidos para a constatação ou não de existência de abusos a serem coibidos. Tal quadro recomenda a “Opção de Nada Fazer” (com declaração de nulidade da Resolução nº 31/2019) como atuação mais alinhada ao viés responsivo, que tem sido adotado pela

	<p>Agência, em atendimento à Lei de Liberdade Econômica, que assegura “a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas”, “a boa-fé do particular perante o poder público” e “a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (art. 2º, inc. I, II e III). Considerando (i.) a suficiência do arcabouço regulatório da ANTAQ para endereçamento de possíveis conflitos ou embasamento de políticas públicas; (ii.) a inadequação da proposta de norma em audiência pública (SEI 1802036), cujas premissas e constatações do AIR merecem ser reconsideradas; (iii.) a inexistência de justificativas para adoção da norma; e (iv.) a impossibilidade de ampliação do escopo de competência da Agência, requer-se sejam acatadas as presentes Contribuições escritas para a Audiência Pública 05/2023 ANTAQ, para que seja adotada a “Opção de Nada Fazer” com declaração de nulidade da Resolução nº 31/2019, em razão dos vícios apontados nos autos do processo nº 1016246-10.2019.4.01.3400, que são de conhecimento da Agência. Subsidiariamente, requeremos a adoção de medidas corretivas voltadas a sanar as deficiências apontadas sobre a confidencialidade das informações, tempestividade e agrupamento dos serviços.</p>
<b>Análise Técnica</b>	Não acatada.
<b>Justificativa da Análise</b>	<p>Não há contribuição ao texto da norma proposta. Além disso, a opção de "nada fazer" já foi devidamente analisada e afastada no Relatório de AIR 5 (SEI nº 1711448) conforme o seguinte trecho:</p> <p style="text-align: center;"><u>Das alternativas mais importantes e dignas de nota, há aquela de não regular. Em que pese a possibilidade da não regulação, regular se mostra a mais sensata e prudente alternativa, pois encaminha para solucionar vários pontos sensíveis desta Agência, inclusive atendendo às rígidas determinações do órgão de controle federal.</u></p> <p>Nesses quatro Acórdãos, a Agência entendeu pela impossibilidade de se esperar uma Resposta Compreensiva do agente regulado, nem uma autoregulação por meio de suas associações, pois são comportamentos atípicos nos mercados de infraestrutura pública para os quais o Poder Público vislumbrou ser imprescindível criar um aparato administrativo na forma de uma Agência Reguladora. Presumir ou aguardar um voluntarismo dessa natureza seria negar a própria indispensabilidade da Agência. Cedo ou tarde, deve-se enfim instituir, via poder normativo extroverso, os devidos padrões de governança relacionados ao bem público dentro dos portos organizados.</p> <p>Consequentemente, o grau da intensidade da regulação, face às expectativas a serem alcançadas no universo microeconômico, é, na prática, a maior alternativa a ser avaliada. O Capítulo 2.3 da Nota Técnica nº 13/2016/GT-PORT-057-16-DG (SEI 0128226) demonstra a expectativa geral, entre elas a de reduzir a assimetria de informação e incentivar a eficiência. Via de regra, o grau de intensidade tem sido aquele inescusável, sempre tendendo à desregulação, ou controles <i>a posteriori</i>, quando possível.</p>
<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A.
<b>Redação Original</b>	Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Preços (Módulo APP) da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).
<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157).
<b>Redação Proposta</b>	Adoção da opção “Opção de Nada Fazer” com declaração de nulidade da Resolução nº 31/2019.
	A Análise de Impacto Regulatório expõe, em seu item “4 – Identificação da base legal”,

**Justificativa  
para  
Alteração**

sobre o poder normativo e fiscalizatório da Agência previsto na Lei nº 10.233/2011, Decreto nº 4.122/2002 e decisões diversas, o que não é objeto de questionamento pela Associação signatária, questiona-se tão somente a interpretação que a AIR e a minuta têm feito dessas competências. Parte-se da premissa de que a ANTAQ possui diretrizes de promoção de estudos e transparência sobre preços (art. 27, inc. II, Lei nº 10.233/2011 c/c art. 3º e 4º, Decreto nº 4.122/2002) e, no exercício dessa competência, a atuação da agência deve respeitar a liberdade de preços do setor, com atuação especificamente voltada a reprimir abusos e práticas prejudiciais à competição comprovados (art. 3º, VI, Lei nº 12.815/2013). Com efeito, tais normativos definem e, principalmente, limitam a atuação da Antaq. Pela normatização atual (excluindo a RN 31), a ANTAQ já implementa controles prévios e posteriores de tabelas e disso advém a necessidade de cautela: o estabelecimento de um módulo de acompanhamento de receitas dos regulados não parece ter lastro ou compatibilidade com os poderes legalmente atribuídos à Antaq. A questão se agrava ao se considerar que as informações coletadas serão utilizadas para “resolução de conflitos” e “elaboração de políticas públicas”, como indicado no modelo. Esse potencial controle de receitas por parte da Antaq, no entendimento das signatárias, extrapola as suas competências e, adicionalmente, representa excesso regulatório e indevida interferência em atividade econômica. Não está no rol de competências da Antaq, portanto, a intervenção nos preços cobrados ou ainda uma eventual interferência com base em informações sobre receitas. Tal ingerência, se implementada, acabará por trazer prejuízos (i.) à livre concorrência dos setores regulados, em um mercado altamente competitivo, e (ii.) à dinâmica de mercado, marcada pela sensibilidade comercial das informações almejadas pelo sistema. A signatária reforça o compromisso irrestrito com o desenvolvimento do setor portuário, a defesa da segurança jurídica, a liberdade econômica e a facilitação de investimentos privados. Nesse sentido, é elogiável a atuação contínua da Agência em busca de melhorias regulatória, com aperfeiçoamento dos mais diversos instrumentos para melhoria da regulação setorial, feitas em atendimento ao viés responsivo. Vale citar normas recentemente aperfeiçoadas sobre (i.) a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (Resoluções nº 92/2022 e 105/2023); (ii.) a resolução de conflitos (Resolução nº 98/2023); (iii.) os procedimentos administrativos de fiscalização (Resolução nº 78/2022 e 75/2022, com destaque para as obrigações de divulgação da tabela de preços, com controle prévio e posterior da ANTAQ, cf. art. 35, Inc. I e II e 37, inc. XIII e XIV); e (iv.) contabilidade regulatória (Resolução nº 49/2021), dentre outros normativos. No segmento de contêiner, em relação ao alegado ponto de preocupação indicado no item “3 – As determinações do TCU” do AIR, as propostas específicas da Agência já trouxeram evoluções importantes que endereçaram as preocupações da Corte: (i.) houve a edição de norma sobre a movimentação e armazenagem de contêineres (Resolução nº 72/2022), com regras claras de transparência de preços; e (ii.) está em discussão a proposta da Antaq de criação da SEOP para a simulação dos preços a serem cobrados (a.) mais modernização do setor portuário, com solução inovadora para ampliar ainda mais a transparência; (b.) aumento da clareza e acesso à informação para o usuário e para o regulador; (c.) a ampliação de publicidade de preços sem prejudicar a garantia de liberdade dos terminais nas negociações e estruturação dos serviços. A Agência claramente está na vanguarda da busca por transparência e publicidade de preços, o que traz resultados positivos para todo o país: há efetivo controle a priori e a posteriori das tabelas de preços, através de procedimentos fiscalizatórios adequados (em especial, por meio de análise de denúncias). Tais boas práticas aumentam ainda mais acesso à informação e viabilizam a repressão a eventuais abusos, principalmente pela implementação da tabela pública de preços há mais de uma década, o que não é prática comum em terminais de outros países do mundo a fora. A “Opção de Nada Fazer” (§97 e ss) mostra-se a mais adequada em um contexto em que o Regulador lida com um mercado competitivo, aberto e altamente contestável, de modo que a concorrência é capaz de gerar a “resposta compreensiva” do agente regulado, sem que isso signifique “negar a própria indispensabilidade da Agência” (§100). É justamente esse o caso. Seguindo a diretriz de responsividade e enforcement, a ANTAQ desempenha um papel essencial para o desenvolvimento do setor, já possuindo arcabouço regulatório

**ID  
2**

suficiente para endereçar as supostas falhas de mercado indicadas no estudo, em uma atuação direcionada, subsidiária e efetiva, como recomenda a OCDE ([https://www.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-regulatory-enforcement-and-inspections-toolkit\\_9789264303959-en](https://www.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-regulatory-enforcement-and-inspections-toolkit_9789264303959-en)) e julgados da Agência. A partir da análise dos trechos colacionados é possível perceber que a atuação da agência, na visão da Agência, deve se pautar pelo: (i.) respeito à liberdade econômica e às melhores práticas de regulação; (ii.) entendimento que o setor portuário é um mercado caracterizado pela livre negociação; (iii.) intervenção regulatória residual, mínima e excepcional, isto é, a intervenção só deve ocorrer no caso concreto e quando abuso ou efeito concorrencial negativo que a justifique; e (iv.) necessidade de estudos sólidos para a constatação ou não de existência de abusos a serem coibidos. Tal quadro recomenda a “Opção de Nada Fazer” (com declaração de nulidade da Resolução nº 31/2019) como atuação mais alinhada ao viés responsivo, que tem sido adotado pela Agência, em atendimento à Lei de Liberdade Econômica, que assegura “a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas”, “a boa-fé do particular perante o poder público” e “a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (art. 2º, inc. I, II e III). Considerando (i.) a suficiência do arcabouço regulatório da ANTAQ para endereçamento de possíveis conflitos ou embasamento de políticas públicas; (ii.) a inadequação da proposta de norma em audiência pública (SEI 1802036), cujas premissas e constatações do AIR merecem ser reconsideradas; (iii.) a inexistência de justificativas para adoção da norma; e (iv.) a impossibilidade de ampliação do escopo de competência da Agência, requer-se sejam acatadas as presentes Contribuições escritas para a Audiência Pública 05/2023 ANTAQ, para que seja adotada a “Opção de Nada Fazer” com declaração de nulidade da Resolução nº 31/2019, em razão dos vícios apontados nos autos do processo nº 1016246-10.2019.4.01.3400, que são de conhecimento da Agência. Subsidiariamente, requeremos a adoção de medidas corretivas voltadas a sanar as deficiências apontadas sobre a confidencialidade das informações, tempestividade e agrupamento dos serviços.

<b>Análise Técnica</b>	Não acatada.
<b>Justificativa da Análise</b>	<p>Não há contribuição ao texto da norma proposta. Além disso, a opção de "nada fazer" já foi devidamente analisada e afastada no Relatório de AIR 5 (SEI nº 1711448) conforme o seguinte trecho:</p> <p style="padding-left: 40px;">Das alternativas mais importantes e dignas de nota, há aquela de não regular. <u>Em que pese a possibilidade de não regulação, regular se mostra a mais sensata e prudente alternativa, pois encaminha para solucionar vários pontos sensíveis desta Agência, inclusive atendendo às rígidas determinações do órgão de controle federal.</u></p> <p>Nesses quatro Acórdãos, a Agência entendeu pela impossibilidade de se esperar uma Resposta Compreensiva do agente regulado, nem uma autoregulação por meio de suas associações, pois são comportamentos atípicos nos mercados de infraestrutura pública para os quais o Poder Público vislumbrou ser imprescindível criar um aparato administrativo na forma de uma Agência Reguladora. Presumir ou aguardar um voluntarismo dessa natureza seria negar a própria indispensabilidade da Agência. Cedo ou tarde, deve-se enfim instituir, via poder normativo extroverso, os devidos padrões de governança relacionados ao bem público dentro dos portos organizados.</p> <p>Consequentemente, o grau da intensidade da regulação, face às expectativas a serem alcançadas no universo microeconômico, é, na prática, a maior alternativa a ser avaliada. O Capítulo 2.3 da Nota Técnica nº 13/2016/GT-PORT-057-16-DG (SEI 0128226) demonstra a expectativa geral, entre elas a de reduzir a assimetria de informação e incentivar a eficiência. Via de regra, o grau de intensidade tem sido aquele inescusável, sempre tendendo à desregulação, ou controles <i>a posteriori</i>, quando possível.</p>
<b>Dispositivo</b>	

	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A
<b>ID 3</b>	<b>Redação Original</b>	Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Preços (Módulo APP) da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (900146021000110).
	<b>Redação Proposta</b>	Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Preços (Módulo APP) da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), exclusivamente aos servidores da ANTAQ, que deverão firmar termo de confidencialidade para uso apenas com viés informacional e construtivo de novas políticas públicas.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	No Relatório de AIR ficou estabelecido em diversas passagens, o cuidado da ANTAQ com a proteção dos dados e o sigilo inerente às informações que são requeridas através dessa Resolução. Esse cuidado, contudo, precisa estar traduzido na Resolução. Nesse passo, entende-se que há necessidade de que a resolução estabeleça a consulta aos dados inseridos no módulo APP será exclusivo aos servidores da ANTAQ, que deverão firmar termo de confidencialidade para uso apenas com viés informacional e construtivo de novas políticas públicas, conforme SEI/ANTAQ – 1711448 – Relatório de AIR, item 112.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
	<b>Justificativa da Análise</b>	A obrigação estabelecida no art. 1º da norma proposta é destinada aos regulados da ANTAQ e não aos servidores. O dever de sigilo já é resguardado pelo art. 9º da norma sendo protegidos todos os dados sensíveis e informações prestadas já classificadas como restritas. Além disso, o dever de sigilo está presente no art. 23 da <a href="#">Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004</a> , o qual estabelece o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições reguladas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função. O servidor, assim, que é empossado no cargo assina declaração aderindo a esses deveres de sigilo e guarda de informações sensíveis. Sendo portanto, desnecessária qualquer providência adicional.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A
	<b>Redação Original</b>	Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas nesta Resolução deverão prestar, por meio de sistema informatizado organizado pela ANTAQ, informações relativas à movimentação de carga e passageiros, atracação e desatracação de embarcações, preços, tarifas e receitas operacionais provenientes dos serviços portuários.
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS - ABTL (02775582000103)
	<b>Redação Proposta</b>	Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas nesta Resolução deverão prestar, por meio de sistema informatizado organizado pela ANTAQ, informações relativas à movimentação de carga e passageiros, atracação e desatracação de embarcações, preços, tarifas e receitas operacionais provenientes dos serviços portuários
		1. Em relação à coleta de dados pelo módulo APP, é positivo saber que a ANTAQ confirmou durante a reunião virtual realizada no dia 19/9 que as informações serão utilizadas exclusivamente para fins internos da agência reguladora. 2. Além disso, a garantia de que os dados coletados representarão o panorama geral do setor, sem identificar empresas individualmente, é fundamental para manter a confidencialidade e a privacidade das empresas e garantir sua correta utilização. 3. A utilização dessas

ID 4	<b>Justificativa para Alteração</b>	informações para fomentar a competição interportos e subsidiar políticas públicas de expansão da infraestrutura portuária, conforme bem apontado pela ANTAQ, é uma iniciativa relevante para impulsionar o desenvolvimento do setor. 4. É importante também destacar que a ANTAQ está comprometida em garantir uma proteção robusta aos dados e o sigilo das informações coletadas, sendo importante que a futura resolução traga de forma detalhada quais serão os dados que serão divulgados pela Agência. Quanto a anonimização, ela deve ser permanente e, em não sendo possível, o dado não deverá ser divulgado. 5. A garantia de que os contratos serão respeitados quanto ao sigilo é essencial para manter a confiança das empresas, proporcionando assim a segurança jurídica e legal necessárias para atrair novos investimentos ao país. 6. Some-se a isso a confirmação por parte da ANTAQ de que as informações coletadas não serão utilizadas na elaboração de políticas de preço, o que proporciona a tranquilidade necessária em relação a possíveis interferências nos preços de mercado. 7. Torna-se relevante destacar também a necessidade de um maior prazo e periodicidade na prestação e coleta das informações (a cada 3 meses por exemplo).
	<b>Análise Técnica</b>	Acatada parcialmente
	<b>Justificativa da Análise</b>	Não há contribuição ao texto da norma com uma proposta de uma nova redação para o art. 2º da norma. A periodicidade da prestação das informações é mensal podendo, a requerimento do interessado, ser deferida a prestação de informações trimestra, conforme inserção do parágrafo segundo no art. 6º da minuta.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A.

<b>Redação Original</b>	Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas nesta Resolução deverão prestar, por meio de sistema informatizado organizado pela ANTAQ, informações relativas à movimentação de carga e passageiros, atracação e desatracação de embarcações, preços, tarifas e receitas operacionais provenientes dos serviços portuários.
<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação Brasileira dos Terminais Portuários Privados (19372925000191).
<b>Redação Proposta</b>	Adoção da “Opção de Nada Fazer” (com declaração de nulidade da Resolução nº 31/2019)
	A Análise de Impacto Regulatório alega que a proposta de norma se dá com o propósito de endereçar supostas falhas de mercado: “Fundamentalmente, estamos lidando com "assimetrias de informação" entre as instalações portuárias, os usuários e as Agências do Governo aumentando os custos de transação e com "custos de transação (...) Os custos de transação surgem, em parte, devido ao fato de os agentes não disporem de plena informação para tomarem decisões. Vale a pena detalharmos um pouco sobre isso” (pg. 10, §§ 67-70). Nesse contexto, elenca causas e consequências como embasamento para a discussão de regular (ou não) a matéria. Entretanto, uma análise detida do embasamento da proposta indica que, na realidade, os pontos indicados não procedem (§ 65, pg. 9-10): - Suposta Causa: “I - aumento, em termos relativos, do volume de movimentação portuária na modalidade de carga containerizada” - Suposta Consequência: “I - A possibilidade de manipulação das assimetrias de informação ora presentes, manifestada na transmissão de informação de forma seletiva, eventualmente distorcida, comportamentos nem sempre observáveis pelo regulador” -- Comentários: O aumento da movimentação portuária não tem impedido o exercício das competências da Agência ou causado as supostas falhas/consequências indicadas no estudo. Sobre a assimetria de informações, os regulados já divulgam tabelas de preços máximos, após controle prévio da Agência, sem prejuízo de análise posterior em outras fiscalizações, denúncias ou pedidos de medidas cautelares. Esses e outros instrumentos da ANTAQ endereçam a questão da assimetria de informações. - Suposta Causa: “II - impossibilidade de intervenção tempestiva e seletiva da Agência em cada negócio em particular” - Suposta

ID  
5

Justificativa  
para  
Alteração

Consequência: “II - Ampliação estrutural das incertezas nas transações entre as instalações portuárias e os usuários” -- Comentários: Para além do robusto arcabouço regulatório já indicado, com regulamentação eficiente, flexível e transparente[1], contexto é composto ainda por um cenário de alto grau de conformidade no setor portuário e baixa litigiosidade. Os dados da Agência revelam: 1) em média, 84% das infrações de processos sancionadores julgados são classificadas como “natureza leve”; 2) 73% dos processos julgados não apresentaram reincidência; 3) apenas 30% dos processos sancionadores julgados apresentaram ao menos 1 recurso. Essas informações permitem inferir que o aumento das fiscalizações foi acompanhado pela redução de infrações registradas(Nota Técnica SEI 1014847). Tal cenário revela que não há ampliação estrutural das incertezas nas transações. [1] (ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT, Recommendation of the Council on OECD Legal Instruments Improving the Quality of Government Regulation. Disponível em: ). - Suposta Causa: “III - as barreiras de entrada no setor, de modo que o mercado é pouco contestável no curto prazo, pois não é crível a entrada tempestiva de novos competidores em menos de 03 (três) ou 05 (cinco) anos” - Suposta Consequência: “III - Dificuldade de proposição de melhores políticas públicas” -- Comentários: Dados da ANTAQ e OCDE[2] indicam que o mercado é aberto, contestável e altamente competitivo. Apenas para ilustrar, em 2021, o Brasil tinha 170 terminais de uso privado (TUPs) em operação no modelo totalmente privatizado e 125 terminais em portos públicos no modelo landlord. No curtíssimo prazo, é possível ainda obter o pré-qualificação como operador portuário, operando em terminal de terceiro ou cais público. Isso afasta a alegada causa “barreira de entrada”. Em relação à proposição de políticas públicas, como será visto, os dados não são adequados para balizar decisões setoriais. [2] Disponível em: < [https://www.oecd-ilibrary.org/sites/283dc7c1-pt/1/3/3/index.html?itemId=/content/publication/283dc7c1-pt&\\_csp\\_=d7a9bff9d004188b80a7959c47ad4d9a&itemIGO=oecd&itemContentType=book#section-d1e19925](https://www.oecd-ilibrary.org/sites/283dc7c1-pt/1/3/3/index.html?itemId=/content/publication/283dc7c1-pt&_csp_=d7a9bff9d004188b80a7959c47ad4d9a&itemIGO=oecd&itemContentType=book#section-d1e19925)> - Suposta Causa: “IV - assimetria de informação entre o regulador, usuário, Poder Concedente e as diversas instalações portuárias existentes no país” - Suposta Consequência: “IV - Aumento do prazo de resposta do Regulador em situações de conflitos” -- Comentários: As análises técnicas da Agência indicam que a “assimetria de informações é da natureza dos mercados competitivos”. A avaliação revela ainda que “mera existência de assimetria de informação não é razão suficiente para uma forte ação regulatória - a própria norma da ANTAQ já previu elementos que mitigam os efeitos dessa falha de mercado, a exemplo da padronização das modalidades e métricas tarifárias, um rol de produtos transparente, a publicação prévia das tabelas, seu conteúdo mínimo e prazos a serem observados, bem como vedações de comportamentos anticoncorrenciais” (SEI 1866364, PA 50300.003289/2023-15). Em termos de atuação tempestiva, A Agência está munida de instrumentos céleres e adequados, inclusive medida cautelares (art. 40, Resolução nº 66/2022). O AIR indica que os dados coletados serão utilizados para subsidiar as políticas públicas, harmonizar conflitos e embasar decisões da Agência. No entanto, caso tais dados sejam utilizados, o Módulo APP tem o condão de induzir distorções ao mercado e violar a liberdade de preços do setor, como preveem os arts. 3º, inc. IV, Lei 12.815/2013, art. 43, inc. II c/c 45 da Lei 10.233/2001. Pelo exposto, requer-se a adoção da “Opção de Nada Fazer”, com recusa da implementação do Módulo APP, por se tratar de proposta mais adequada e com menor custo regulatório, que assegura segurança jurídica aos regulados.

Análise  
Técnica

Não acatada

Não há contribuição ao texto da norma proposta. Além disso, a opção de "nada fazer" já foi devidamente analisada e afastada no Relatório de AIR 5 (SEI nº 1711448) conforme o seguinte trecho:

Das alternativas mais importantes e dignas de nota, há aquela de não regular. Em que pese a possibilidade da não regulação, regular se mostra a mais sensata e prudente alternativa, pois encaminha para solucionar vários pontos sensíveis desta Agência, inclusive atendendo

<b>Justificativa da Análise</b>	<p><u>às rígidas determinações do órgão de controle federal.</u></p> <p>Nesses quatro Acórdãos, a Agência entendeu pela impossibilidade de se esperar uma Resposta Compreensiva do agente regulado, nem uma autoregulação por meio de suas associações, pois são comportamentos atípicos nos mercados de infraestrutura pública para os quais o Poder Público vislumbrou ser imprescindível criar um aparato administrativo na forma de uma Agência Reguladora. Presumir ou aguardar um voluntarismo dessa natureza seria negar a própria indispensabilidade da Agência. Cedo ou tarde, deve-se enfim instituir, via poder normativo extroverso, os devidos padrões de governança relacionados ao bem público dentro dos portos organizados.</p> <p>Consequentemente, o grau da intensidade da regulação, face às expectativas a serem alcançadas no universo microeconômico, é, na prática, a maior alternativa a ser avaliada. O Capítulo 2.3 da Nota Técnica nº 13/2016/GT-PORT-057-16-DG (SEI 0128226) demonstra a expectativa geral, entre elas a de reduzir a assimetria de informação e incentivar a eficiência. Via de regra, o grau de intensidade tem sido aquele inescusável, sempre tendendo à desregulação, ou controles <i>a posteriori</i>, quando possível.</p>
<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A

<b>Redação Original</b>	Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas nesta Resolução deverão prestar, por meio de sistema informatizado organizado pela ANTAQ, informações relativas à movimentação de carga e passageiros, atracação e desatracação de embarcações, preços, tarifas e receitas operacionais provenientes dos serviços portuários.
<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157).
<b>Redação Proposta</b>	Adoção da opção “Opção de Nada Fazer” com declaração de nulidade da Resolução nº 31/2019.
	<p>A Análise de Impacto Regulatório alega que a proposta de norma se dá com o propósito de endereçar supostas falhas de mercado: “Fundamentalmente, estamos lidando com "assimetrias de informação" entre as instalações portuárias, os usuários e as Agências do Governo aumentando os custos de transação e com "custos de transação (...) Os custos de transação surgem, em parte, devido ao fato de os agentes não disporem de plena informação para tomarem decisões. Vale a pena detalharmos um pouco sobre isso” (pg. 10, §§ 67-70). Nesse contexto, elenca causas e consequências como embasamento para a discussão de regular (ou não) a matéria. Entretanto, uma análise detida do embasamento da proposta indica que, na realidade, os pontos indicados não procedem (§ 65, pg. 9-10): - O aumento da movimentação portuária não tem impedido o exercício das competências da Agência ou causado as supostas falhas/consequências indicadas no estudo. Sobre a assimetria de informações, os regulados já divulgam tabelas de preços máximos, após controle prévio da Agência, sem prejuízo de análise posterior em outras fiscalizações, denúncias ou pedidos de medidas cautelares. Esses e outros instrumentos da ANTAQ endereçam a questão da assimetria de informações. - Para além do robusto arcabouço regulatório já indicado, com regulamentação eficiente, flexível e transparente (ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT, Recommendation of the Council on OECD Legal Instruments Improving the Quality of Government Regulation. Disponível em: ), o contexto é composto ainda por um cenário de alto grau de conformidade no setor portuário e baixa litigiosidade. Os dados da Agência revelam: 1) em média, 84% das infrações de processos sancionadores julgados são classificadas como “natureza leve”; 2) 73% dos processos julgados não apresentaram reincidência; 3) apenas 30% dos processos sancionadores julgados apresentaram ao menos 1 recurso. Essas informações permitem inferir que o aumento das fiscalizações foi acompanhado</p>

ID  
6

<b>Justificativa para Alteração</b>	<p>pela redução de infrações registradas (Nota Técnica SEI 1014847). Tal cenário revela que não há ampliação estrutural das incertezas nas transações. - Dados da ANTAQ e OCDE (Disponível em: &lt; <a href="https://www.oecd-ilibrary.org/sites/283dc7c1-pt/1/3/3/index.html?itemId=/content/publication/283dc7c1-pt&amp;_csp_=d7a9bff9d004188b80a7959c47ad4d9a&amp;itemIGO=oecd&amp;itemContentType=book#section-d1e19925">https://www.oecd-ilibrary.org/sites/283dc7c1-pt/1/3/3/index.html?itemId=/content/publication/283dc7c1-pt&amp;_csp_=d7a9bff9d004188b80a7959c47ad4d9a&amp;itemIGO=oecd&amp;itemContentType=book#section-d1e19925</a>&gt;) indicam que o mercado é aberto, contestável e altamente competitivo. Apenas para ilustrar, em 2021, o Brasil tinha 170 terminais de uso privado (TUPs) em operação no modelo totalmente privatizado e 125 terminais em portos públicos no modelo landlord. No curtíssimo prazo, é possível ainda obter o pré-qualificação como operador portuário, operando em terminal de terceiro ou cais público. Isso afasta a alegada causa “barreira de entrada”. Em relação à proposição de políticas públicas, como será visto, os dados não são adequados para balizar decisões setoriais. - As análises técnicas da Agência indicam que a “assimetria de informações é da natureza dos mercados competitivos”. A avaliação revela ainda que “mera existência de assimetria de informação não é razão suficiente para uma forte ação regulatória - a própria norma da ANTAQ já previu elementos que mitigam os efeitos dessa falha de mercado, a exemplo da padronização das modalidades e métricas tarifárias, um rol de produtos transparente, a publicação prévia das tabelas, seu conteúdo mínimo e prazos a serem observados, bem como vedações de comportamentos anticoncorrenciais” (SEI 1866364, PA 50300.003289/2023-15). Em termos de atuação tempestiva, A Agência está munida de instrumentos céleres e adequados, inclusive medida cautelares (art. 40, Resolução nº 66/2022). O AIR indica que os dados coletados serão utilizados para subsidiar as políticas públicas, harmonizar conflitos e embasar decisões da Agência. No entanto, caso tais dados sejam utilizados, o Módulo APP tem o condão de induzir distorções ao mercado e violar a liberdade de preços do setor, como preveem os arts. 3º, inc. IV, Lei 12.815/2013, art. 43, inc. II c/c 45 da Lei 10.233/2001. Pelo exposto, requer-se a adoção da “Opção de Nada Fazer”, com recusa da implementação do Módulo APP, por se tratar de proposta mais adequada e com menor custo regulatório, que assegura segurança jurídica aos regulados.</p>
<b>Análise Técnica</b>	Não acatada.
<b>Justificativa da Análise</b>	<p>Não há contribuição ao texto da norma proposta. Além disso, a opção de "nada fazer" já foi devidamente analisada e afastada no Relatório de AIR 5 (SEI nº 1711448) conforme o seguinte trecho:</p> <p style="padding-left: 40px;">Das alternativas mais importantes e dignas de nota, há aquela de não regular. <u>Em que pese a possibilidade da não regulação, regular se mostra a mais sensata e prudente alternativa, pois encaminha para solucionar vários pontos sensíveis desta Agência, inclusive atendendo às rígidas determinações do órgão de controle federal.</u></p> <p>Nesses quatros Acórdãos, a Agência entendeu pela impossibilidade de se esperar uma Resposta Compreensiva do agente regulado, nem uma autoregulação por meio de suas associações, pois são comportamentos atípicos nos mercados de infraestrutura pública para os quais o Poder Público vislumbrou ser imprescindível criar um aparato administrativo na forma de uma Agência Reguladora. Presumir ou aguardar um voluntarismo dessa natureza seria negar a própria indispensabilidade da Agência. Cedo ou tarde, deve-se enfim instituir, via poder normativo extroverso, os devidos padrões de governança relacionados ao bem público dentro dos portos organizados.</p> <p>Consequentemente, o grau da intensidade da regulação, face às expectativas a serem alcançadas no universo microeconômico, é, na prática, a maior alternativa a ser avaliada. O Capítulo 2.3 da Nota Técnica nº 13/2016/GT-PORT-057-16-DG (SEI 0128226) demonstra a expectativa geral, entre elas a de reduzir a assimetria de informação e incentivar a eficiência. Via de regra, o grau de intensidade tem sido aquele inescusável, sempre tendendo à desregulação, ou controles <i>a posteriori</i>, quando possível.</p>
<b>Dispositivo</b>	

	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A
ID 7	<b>Redação Original</b>	Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas nesta Resolução deverão prestar, por meio de sistema informatizado organizado pela ANTAQ, informações relativas à movimentação de carga e passageiros, atracação e desatracação de embarcações, preços, tarifas e receitas operacionais provenientes dos serviços portuários.
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (900146021000110).
	<b>Redação Proposta</b>	Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas nesta Resolução deverão prestar, por meio de sistema informatizado organizado pela ANTAQ, informações relativas à movimentação de carga e passageiros, atracação e desatracação de embarcações, preços, tarifas e receitas operacionais provenientes dos serviços portuários, nos termos de instrução interna própria.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	Entende-se que há necessidade de aprimoramento do módulo APP, vez que ao contrário do que é afirmado no Relatório de AIR e na Nota Técnica SEI/ANTAQ 1714217 não se trata apenas de inserção de dados já informados usualmente para a contabilidade da empresa. Há separação de dados por exemplo por sentido da operação – desembarque, embarque, recebimento, entrega, baldeação, trânsito e que não são atualmente divididos em muitas empresas. Nesse caso, a sugestão é que a configuração desse módulo seja discutida com os destinatários da norma e estabelecida através de manuais ou instruções. Sugere-se, portanto, a criação de um Grupo de Trabalho entre a ANTAQ e as Entidades Representativas das empresas para alinhamento sobre a configuração do módulo, de forma a atender a ANTAQ sem onerar as empresas excessivamente.
	<b>Análise Técnica</b>	Acatada parcialmente.
	<b>Justificativa da Análise</b>	Não há contribuição ao texto da norma com proposta de uma nova redação para o art. 2º da norma. Ademais, a justificativa em questão trata de tema mais operacional, da fase de implementação da norma, sem qualquer reflexo no texto da minuta. Não havendo impedimento para um canal de discussão com o objetivo esclarecer dúvidas e questionamentos dos usuários.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A
ID 8	<b>Redação Original</b>	Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas nesta Resolução deverão prestar, por meio de sistema informatizado organizado pela ANTAQ, informações relativas à movimentação de carga e passageiros, atracação e desatracação de embarcações, preços, tarifas e receitas operacionais provenientes dos serviços portuários.
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPPORT (07182949000107)
	<b>Redação Proposta</b>	Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas nesta Resolução deverão prestar, por meio de sistema informatizado organizado pela ANTAQ, informações relativas à movimentação de carga e passageiros, atracação e desatracação de embarcações, preços, tarifas, receitas e custos operacionais provenientes dos serviços portuários, aqui compreendidos os serviços essenciais e não essenciais, obrigatórios e acessórios.
	<b>Justificativa</b>	Primeiramente, cumpre destacar que esta Associação recebe com bom ânimo a respectiva Resolução, tendo em vista sua finalidade precípua de conferir transparência ao setor, princípio este essencial a todo serviço público cuja exploração se dá direta ou indiretamente pela União, conforme previsto na CF 88. Face a sua relevância, é dever da Agência assegurar ampla publicidade bem como garantir fácil acesso as informações de relevante interesse público, em benefício sobretudo aos usuários, ator

<b>para Alteração</b>	principal do setor portuário. Assim, a USUPPORT entende que conferir máxima transparência ao setor traduz-se em compreender os serviços portuários em todas as suas classificações, obrigando aos destinatários desta Resolução a disponibilização não somente dos dados relativos a receitas mas também sobre os custos operacionais, tendo em vista que a relação custo x receita é essencial para se aferir se o quanto cobrado está dentro do que se entende por razoável e proporcional em relação as despesas envolvidas na manutenção, gastos com pessoal e operacionalidade do serviço.
<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
<b>Justificativa da Análise</b>	Não há necessidade alteração uma vez que os custos operacionais provenientes dos serviços portuários já se aplica a todos os serviços portuários, sejam eles essenciais ou não essenciais, obrigatórios ou acessórios. A ANTAQ não monitora os custos operacionais dos serviços prestados em regime de liberdade de preços.
<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A

ID 9	<b>Redação Original</b>	Art. 3º O disposto nesta Resolução se aplica:
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados (60016326000139)
	<b>Redação Proposta</b>	Aprimorar
	<b>Justificativa para Alteração</b>	Como a Resolução somente alcança instalações portuárias arrendatárias e TUPs, alertamos para um possível desequilíbrio concorrencial com os recintos retroportuários da área secundária que não terão que inserir seus dados de movimentação e faturamento no módulo APP, podendo ter acesso aos preços dos serviços praticados por seus concorrentes portuários, caso os dados sejam publicizados.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada.
	<b>Justificativa da Análise</b>	Não há contribuição ao texto da norma com proposta de uma nova redação para o art. 3º da norma. Os citados retroportuários não estão sob jurisdição da ANTAQ, exceto aqueles nas retroáreas localizadas nos portos organizados, quando titulares de contratos de arrendamento, que não superam uma dezena e estarão sujeitos a norma. A assimetria, se houver, decorre da regulação aduaneira.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A

<b>Redação Original</b>	Art. 4º, IV - receita mensal bruta de serviços: receita obtida pela prestação dos serviços portuários elencados no presente artigo, incluídas as demais receitas provenientes da venda de bens acessórios a esses serviços, quando cobrados separadamente, tanto nas operações de conta própria, quanto nas operações de conta alheia, auferida no mês de referência;
<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
<b>Redação Proposta</b>	Art. 4º IV - receita mensal bruta de serviços: receita obtida pela prestação dos serviços portuários elencados no presente artigo, incluídas as demais receitas provenientes da venda de bens acessórios a esses serviços, quando cobrados separadamente, tanto nas operações de conta própria, quanto nas operações de conta alheia, auferida no ano de referência.

ID 10	<b>Justificativa para Alteração</b>	Também sem abrir mão da premissa de inadequação da norma, cabendo a “Opção de Nada Fazer”, entende-se que devem ser feitos ajustes sobre a periodicidade. A periodicidade mensal, prevista no art. 4º, IV da minuta da norma se afigura excessiva face ao conteúdo da informação. As operações portuárias não são, há tempos, sazonais, de forma que as receitas mensais pouco irão variar de uma pra outra. Por outro lado, é inquestionável que o trabalho de informar mensalmente é significativamente superior ao trabalho de informar anualmente. Assim, sugere-se a seguinte redação: Art. 4º IV - receita mensal bruta de serviços: receita obtida pela prestação dos serviços portuários elencados no presente artigo, incluídas as demais receitas provenientes da venda de bens acessórios a esses serviços, quando cobrados separadamente, tanto nas operações de conta própria, quanto nas operações de conta alheia, auferida no ano de referência.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
	<b>Justificativa da Análise</b>	A proposta de redação foi inserida na justificativa de alteração. A periodicidade mensal é essencial para um correto e detalhado acompanhamento de preços e possibilita uma pronta resposta a quaisquer distorções que estejam ocorrendo no mercado. Visa manter também compatibilidade com os demais dados presentes no SDP e no Estatístico Aquaviário, de granularidade mensal.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A

ID 11	<b>Redação Original</b>	Art. 4º, V - serviços de atracação: serviços portuários voltados à atracação ou à desatracação de embarcações ou associados à permanência das embarcações atracadas, sem relação direta com a movimentação de carga.
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	<b>Redação Proposta</b>	V - Excluído
	<b>Justificativa para Alteração</b>	Também sem abrir mão da premissa de inadequação da norma, cabendo a “Opção de Nada Fazer”, entende-se que devem ser feitos ajustes sobre a periodicidade e agrupamento. O agrupamento de serviços merece passar por uma nova aglutinação. Como se sabe, é característica do mercado e da própria estratégia comercial das empresas (e, obviamente, parte da liberdade de preços) praticar preços que podem se diferenciar em função de volumes, navegação e sentido da operação. Trazer uma segmentação tão detalhada das receitas põe em cheque, portanto, a própria liberdade comercial e de preços, gerando dados e estatísticas que não teriam outro propósito que o de atrair questionamentos e intervenções, uma vez que não se correlacionam necessariamente (ou, numa função direta) com as médias de produtividade alcançadas. Portanto, sugere-se abaixo nova redação: Art. 4º (...) V - Excluído VI - serviços portuários: serviços voltados à atracação ou à desatracação de embarcações ou associados à permanência das embarcações atracadas, sem relação direta com a movimentação de carga; voltados ao carregamento, descarregamento, transbordo e remoção de carga das embarcações; associados às mercadorias ou cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, não relacionados diretamente com os serviços de cais ou armazenagem; VII - Excluído Assim, entendemos que a norma e o sistema merece ser aperfeiçoado, de forma a (i.) agrupar os serviços; e (ii.) tornar a informação indistinta à navegação e ao sentido da operação.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
<b>Justificativa da Análise</b>	Ainda que todos esses serviços tenham a mesma natureza, qual seja, a portuária, a tipificação em atracação, cais e pátio, é tradicional nos portos, e serve pra diferenciar momentos da operação, inclusive participantes e agentes que compram e oferecem tais	

		serviços. Ademais, não vimos impacto negativo na manutenção da redação atual.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A
<b>ID 12</b>	<b>Redação Original</b>	Art. 4º, VI - serviços de cais: serviços portuários voltados ao carregamento, descarregamento, transbordo e remoção de carga das embarcações.
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	<b>Redação Proposta</b>	VI - serviços portuários: serviços voltados à atracação ou à desatracação de embarcações ou associados à permanência das embarcações atracadas, sem relação direta com a movimentação de carga; voltados ao carregamento, descarregamento, transbordo e remoção de carga das embarcações; associados às mercadorias ou cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, não relacionados diretamente com os serviços de cais ou armazenagem.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	Também sem abrir mão da premissa de inadequação da norma, cabendo a “Opção de Nada Fazer”, entende-se que devem ser feitos ajustes sobre a periodicidade e agrupamento. O agrupamento de serviços merece passar por uma nova aglutinação. Como se sabe, é característica do mercado e da própria estratégia comercial das empresas (e, obviamente, parte da liberdade de preços) praticar preços que podem se diferenciar em função de volumes, navegação e sentido da operação. Trazer uma segmentação tão detalhada das receitas põe em cheque, portanto, a própria liberdade comercial e de preços, gerando dados e estatísticas que não teriam outro propósito que o de atrair questionamentos e intervenções, uma vez que não se correlacionam necessariamente (ou, numa função direta) com as médias de produtividade alcançadas. Portanto, sugere-se abaixo nova redação: Art. 4º (...) V - Excluído VI - serviços portuários: serviços voltados à atracação ou à desatracação de embarcações ou associados à permanência das embarcações atracadas, sem relação direta com a movimentação de carga; voltados ao carregamento, descarregamento, transbordo e remoção de carga das embarcações; associados às mercadorias ou cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, não relacionados diretamente com os serviços de cais ou armazenagem; VII - Excluído Assim, entendemos que a norma e o sistema merece ser aperfeiçoado, de forma a (i.) agrupar os serviços; e (ii.) tornar a informação indistinta à navegação e ao sentido da operação.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
	<b>Justificativa da Análise</b>	Ainda que todos esses serviços tenham a mesma natureza, qual seja, a portuária, a tipificação em atracação, cais e pátio, é tradicional nos portos, e serve pra diferenciar momentos da operação, inclusive participantes e agentes que contratam e oferecem tais serviços. Ademais, não vimos impacto negativo na manutenção da redação atual.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A
	<b>Redação Original</b>	Art. 4º, VII - serviços de pátio: serviços portuários associados às mercadorias ou cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, não relacionados diretamente com os serviços de cais ou armazenagem;
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	<b>Redação Proposta</b>	VII - Excluído
		Também sem abrir mão da premissa de inadequação da norma, cabendo a “Opção de

ID 13	<b>Justificativa para Alteração</b>	Nada Fazer”, entende-se que devem ser feitos ajustes sobre a periodicidade e agrupamento. O agrupamento de serviços merece passar por uma nova aglutinação. Como se sabe, é característica do mercado e da própria estratégia comercial das empresas (e, obviamente, parte da liberdade de preços) praticar preços que podem se diferenciar em função de volumes, navegação e sentido da operação. Trazer uma segmentação tão detalhada das receitas põe em cheque, portanto, a própria liberdade comercial e de preços, gerando dados e estatísticas que não teriam outro propósito que o de atrair questionamentos e intervenções, uma vez que não se correlacionam necessariamente (ou, numa função direta) com as médias de produtividade alcançadas. Portanto, sugere-se abaixo nova redação: Art. 4º (...) V - Excluído VI - serviços portuários: serviços voltados à atracação ou à desatracação de embarcações ou associados à permanência das embarcações atracadas, sem relação direta com a movimentação de carga; voltados ao carregamento, descarregamento, transbordo e remoção de carga das embarcações; associados às mercadorias ou cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, não relacionados diretamente com os serviços de cais ou armazenagem; VII - Excluído Assim, entendemos que a norma e o sistema merece ser aperfeiçoado, de forma a (i.) agrupar os serviços; e (ii.) tornar a informação indistinta à navegação e ao sentido da operação.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
	<b>Justificativa da Análise</b>	Ainda que todos esses serviços tenham a mesma natureza, qual seja, a portuária, a tipificação em atracação, cais e pátio, é tradicional nos portos, e serve pra diferenciar momentos da operação, inclusive participantes e agentes que contratam e oferecem tais serviços. Ademais, não vimos impacto negativo na manutenção da redação atual.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	
	<b>Redação Original</b>	Art. 4º, VIII - Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP): sistema informatizado mantido pela ANTAQ, integrante do Sistema de Desempenho Portuário (SDP), destinado a receber, pela Internet, informações de receita bruta de serviços provenientes das operações realizadas pelas instalações portuárias e operadores portuários; e
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	<b>Redação Proposta</b>	Adoção da “Opção de Nada Fazer” (com declaração de nulidade da Resolução nº 31/2019)
		O Sistema de Acompanhamento de Preços delineado pela Agência na minuta estipula a prestação de informações sobre receitas provenientes de serviços portuários, especificamente, (i.) a receita bruta mensal de serviços conforme tipo de carga, navegação e sentido da operação; e (ii.) as quantidades (TEUs, toneladas, n. de volumes) associadas às receitas. Segundo a Análise de Impacto Regulatório, tais dados seriam utilizados para promover celeridade na solução de conflitos, com supostas informações mais confiáveis e passíveis de cruzamento com dados de outros sistemas. Ocorre que a ligação entre os elementos-chave do mapeamento merece ser repensada e revista, pois tais dados não são fontes adequadas de informações para estruturação de políticas públicas ou redução de assimetria informacional. Com as devidas vênias, o modelo apresentou limitações que colocam em dúvida sua utilização, por incorrer no risco de simplificação excessiva, alertado pela OCDE (). Em que pese modelos lógicos sejam ferramentas valiosas, o seu uso na estruturação de políticas públicas deve ser visto com cautela. No caso, o quadro linear de causa e efeito não considerou uma gama de fatores exógenos, em uma situação em que a linha de causalidade é complexa. Os fatores contextuais não foram considerados no modelo e a abordagem não alcança o objetivo final (resultados/impactos): a heterogeneidade entre regulados, os diferentes perfis

ID  
14

Justificativa  
para  
Alteração

econômicos, os abismos entre os perfis das regiões e as diferentes modelagens financeiras dos negócios impossibilitam qualquer estudo nos moldes do Módulo APP. Primeiramente, não se abre mão da bandeira já defendida pela Associação junto à Agência em outras oportunidades: os preços portuários são livres, permitida a intervenção em caso de constatação de eventual abusividade, cuja demonstração depende de avaliação dos efeitos da alegada conduta no mercado. Para tal avaliação, torna-se necessário avaliar elementos de suposta expulsão, exclusão ou discriminação decorrentes do comportamento abusivo. Por tais razões, dados sobre receitas não são idôneos para guiar eventual elaboração de política pública ou solução de conflitos. Adicionalmente, entende-se que não é possível utilizar tais dados como base para decisões ou políticas públicas, por não se atentarem às especificidades de cada terminal: há variações de modelo operacional, forma de outorga e custos logísticos que impedem a adoção dessa forma de acompanhamento, que tão somente apresentará conclusões distorcidas. Por isso, tais informações não são adequadas para embasar políticas públicas ou enfrentar uma alegada assimetria de informações (que já está é enfrentada, em boa parte, com a divulgação de preços em tabela e outros instrumentos regulatórios). A forma de precificação no setor portuário é demasiadamente complexa para ser avaliada com base em uma média considerando receita e quantidade. Os preços são extremamente sensíveis ao volume, variações cambiais, limitações operacionais, eventual outorga, valor de mão de obra, custos fixos diversos relacionados ao arrendamento ou autorização, mercado nacional e internacional, carga tributária, entre outros. O desvio padrão é alto e isso não significa que exista qualquer tipo de irregularidade: a precificação é realizada de modo dinâmico, que considera fatores que não são compreensíveis com uma simples avaliação de receita e volume. Há problemas de ordem técnica relacionados à necessidade de alimentação do sistema com receita mensal bruta. De acordo com a minuta, os regulados devem informar a receita bruta dos serviços prestados. Ocorre que o impacto tributário, tais como impostos sobre serviços (ISS) ou sobre faturamento (PIS/COFINS), é diferente conforme o município e até mesmo o tipo de serviço prestado. Por conta dessas diferenciações para cada regulado e serviço, a Agência corre o risco de compilar informações heterogêneas e avaliar equivocadamente sobre médias, ao tentar exercer suas competências. Em resumo, os preços portuários se baseiam em quantidades, negociações, sazonalidade, localização, carga e outros diversos elementos. A média simples pretendida na proposta não considera as externalidades que impactam sensivelmente na composição dos preços. Os dados que serão obtidos pelo método proposto pela Agência não estão condizem com a realidade e não se prestam para lastrear decisões, políticas, estudo empírico e/ou comparativo. Em síntese, o método em audiência pública não gera um dado confiável para fins de estudos a serem feitos pela Agência. Em última análise, utilizar o Módulo APP para realizar o planejamento do setor e modelar políticas/decisões irá trazer prejuízos ao setor e ao Poder Público. Isso acaba por comprometer a validade da proposta na medida em que não há motivação – fator fundamental – que embasa a proposta conforme exige a Lei nº 9.784/1999. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro reforça a estatura legal à obrigação de proporcionalidade e adequação entre meios e fins: no caso, há ausência de (i.) avaliação das consequências práticas (arts. 20, caput e 21); (ii.) motivação (art. 20, parágrafo único) e (iii.) imposição de condições com ônus anormais e excessivos (art. 21, parágrafo único). Por tais razões, requer-se a rejeição da proposta de intervenção, com manutenção do status quo pela adoção da ação “Opção de Nada Fazer” (com declaração de nulidade da Resolução nº 31/2019).

Análise  
Técnica

Não acatada

Não há contribuição ao texto da norma proposta. Além disso, a opção de "nada fazer" já foi devidamente analisada e afastada no Relatório de AIR 5 (SEI nº 1711448) conforme o seguinte trecho:

Das alternativas mais importantes e dignas de nota, há aquela de não regular. Em que pese a possibilidade da não regulação, regular se

<b>Justificativa da Análise</b>	<p><u>mostra a mais sensata e prudente alternativa, pois encaminha para solucionar vários pontos sensíveis desta Agência, inclusive atendendo às rígidas determinações do órgão de controle federal.</u></p> <p>Nesses quatro Acórdãos, a Agência entendeu pela impossibilidade de se esperar uma Resposta Compreensiva do agente regulado, nem uma autoregulação por meio de suas associações, pois são comportamentos atípicos nos mercados de infraestrutura pública para os quais o Poder Público vislumbrou ser imprescindível criar um aparato administrativo na forma de uma Agência Reguladora. Presumir ou aguardar um voluntarismo dessa natureza seria negar a própria indispensabilidade da Agência. Cedo ou tarde, deve-se enfim instituir, via poder normativo extroverso, os devidos padrões de governança relacionados ao bem público dentro dos portos organizados.</p> <p>Conseqüentemente, o grau da intensidade da regulação, face às expectativas a serem alcançadas no universo microeconômico, é, na prática, a maior alternativa a ser avaliada. O Capítulo 2.3 da Nota Técnica nº 13/2016/GT-PORT-057-16-DG (SEI 0128226) demonstra a expectativa geral, entre elas a de reduzir a assimetria de informação e incentivar a eficiência. Via de regra, o grau de intensidade tem sido aquele inescusável, sempre tendendo à desregulação, ou controles <i>a posteriori</i>, quando possível.</p>
<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A

<b>Redação Original</b>	Art. 4º, VIII - Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP): sistema informatizado mantido pela ANTAQ, integrante do Sistema de Desempenho Portuário (SDP), destinado a receber, pela Internet, informações de receita bruta de serviços provenientes das operações realizadas pelas instalações portuárias e operadores portuários; e
<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157)
<b>Redação Proposta</b>	Adoção da “Opção de Nada Fazer” (com declaração de nulidade da Resolução nº 31/2019)
	<p>O Sistema de Acompanhamento de Preços delineado pela Agência na minuta estipula a prestação de informações sobre receitas provenientes de serviços portuários, especificamente, (i.) a receita bruta mensal de serviços conforme tipo de carga, navegação e sentido da operação; e (ii.) as quantidades (TEUs, toneladas, n. de volumes) associadas às receitas. Segundo a Análise de Impacto Regulatório, tais dados seriam utilizados para promover celeridade na solução de conflitos, com supostas informações mais confiáveis e passíveis de cruzamento com dados de outros sistemas. Ocorre que a ligação entre os elementos-chave do mapeamento merece ser repensada e revista, pois tais dados não são fontes adequadas de informações para estruturação de políticas públicas ou redução de assimetria informacional. Com as devidas vênias, o modelo apresentou limitações que colocam em dúvida sua utilização, por incorrer no risco de simplificação excessiva, alertado pela OCDE (Disponível em: ). Em que pese modelos lógicos sejam ferramentas valiosas, o seu uso na estruturação de políticas públicas deve ser visto com cautela. No caso, o quadro linear de causa e efeito não considerou uma gama de fatores exógenos, em uma situação em que a linha de causalidade é complexa. Os fatores contextuais não foram considerados no modelo e a abordagem não alcança o objetivo final (resultados/impactos): a heterogeneidade entre regulados, os diferentes perfis econômicos, os abismos entre os perfis das regiões e as diferentes modelagens financeiras dos negócios impossibilitam qualquer estudo nos moldes do Módulo APP. Primeiramente, não se abre mão da bandeira já defendida pelas Associações junto à Agência em outras oportunidades: os preços portuários são livres, permitida a intervenção em caso de constatação de eventual abusividade, cuja demonstração</p>

ID  
15

Justificativa  
para  
Alteração

depende de avaliação dos efeitos da alegada conduta no mercado. Para tal avaliação, torna-se necessário avaliar elementos de suposta expulsão, exclusão ou discriminação decorrentes do comportamento abusivo. Por tais razões, dados sobre receitas não são idôneos para guiar eventual elaboração de política pública ou solução de conflitos. Adicionalmente, entende-se que não é possível utilizar tais dados como base para decisões ou políticas públicas, por não se atentarem às especificidades de cada terminal: há variações de modelo operacional, forma de outorga e custos logísticos que impedem a adoção dessa forma de acompanhamento, que tão somente apresentará conclusões distorcidas. Por isso, tais informações não são adequadas para embasar políticas públicas ou enfrentar uma alegada assimetria de informações (que já está é enfrentada, em boa parte, com a divulgação de preços em tabela e outros instrumentos regulatórios). A forma de precificação no setor portuário é demasiadamente complexa para ser avaliada com base em uma média considerando receita e quantidade. Os preços são extremamente sensíveis ao volume, variações cambiais, limitações operacionais, eventual outorga, valor de mão de obra, custos fixos diversos relacionados ao arrendamento ou autorização, mercado nacional e internacional, carga tributária, entre outros. O desvio padrão é alto e isso não significa que exista qualquer tipo de irregularidade: a precificação é realizada de modo dinâmico, que considera fatores que não são compreensíveis com uma simples avaliação de receita e volume. Há problemas de ordem técnica relacionados à necessidade de alimentação do sistema com receita mensal bruta. De acordo com a minuta, os regulados devem informar a receita bruta dos serviços prestados. Ocorre que o impacto tributário, tais como impostos sobre serviços (ISS) ou sobre faturamento (PIS/COFINS), é diferente conforme o município e até mesmo o tipo de serviço prestado. Por conta dessas diferenciações para cada regulado e serviço, a Agência corre o risco de compilar informações heterogêneas e avaliar equivocadamente sobre médias, ao tentar exercer suas competências. Em resumo, os preços portuários se baseiam em quantidades, negociações, sazonalidade, localização, carga e outros diversos elementos. A média simples pretendida na proposta não considera as externalidades que impactam sensivelmente na composição dos preços. Os dados que serão obtidos pelo método proposto pela Agência não estão condizem com a realidade e não se prestam para lastrear decisões, políticas, estudo empírico e/ou comparativo. Em síntese, o método em audiência pública não gera um dado confiável para fins de estudos a serem feitos pela Agência. Em última análise, utilizar o Módulo APP para realizar o planejamento do setor e modelar políticas/decisões irá trazer prejuízos ao setor e ao Poder Público. Isso acaba por comprometer a validade da proposta na medida em que não há motivação – fator fundamental – que embasa a proposta conforme exige a Lei nº 9.784/1999 (art. 2 c/c art. 50). Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro reforça a estatura legal à obrigação de proporcionalidade e adequação entre meios e fins: no caso, há ausência de (i.) avaliação das consequências práticas (arts. 20, caput e 21); (ii.) motivação (art. 20, parágrafo único) e (iii.) imposição de condições com ônus anormais e excessivos (art. 21, parágrafo único). Por tais razões, requer-se a rejeição da proposta de intervenção, com manutenção do status quo pela adoção da ação “Opção de Nada Fazer” (com declaração de nulidade da Resolução nº 31/2019).

Análise  
Técnica

Não acatada

Não há contribuição ao texto da norma proposta. Além disso, a opção de "nada fazer" já foi devidamente analisada e afastada no Relatório de AIR 5 (SEI nº 1711448) conforme o seguinte trecho:

Das alternativas mais importantes e dignas de nota, há aquela de não regular. Em que pese a possibilidade da não regulação, regular se mostra a mais sensata e prudente alternativa, pois encaminha para solucionar vários pontos sensíveis desta Agência, inclusive atendendo às rígidas determinações do órgão de controle federal.

Nesses quatros Acórdãos, a Agência entendeu pela impossibilidade de se esperar uma Resposta Compreensiva do agente regulado, nem uma

<b>Justificativa da Análise</b>	<p>autoregulação por meio de suas associações, pois são comportamentos atípicos nos mercados de infraestrutura pública para os quais o Poder Público vislumbrou ser imprescindível criar um aparato administrativo na forma de uma Agência Reguladora. Presumir ou aguardar um voluntarismo dessa natureza seria negar a própria indispensabilidade da Agência. Cedo ou tarde, deve-se enfim instituir, via poder normativo extroverso, os devidos padrões de governança relacionados ao bem público dentro dos portos organizados.</p> <p>Consequentemente, o grau da intensidade da regulação, face às expectativas a serem alcançadas no universo microeconômico, é, na prática, a maior alternativa a ser avaliada. O Capítulo 2.3 da Nota Técnica nº 13/2016/GT-PORT-057-16-DG (SEI 0128226) demonstra a expectativa geral, entre elas a de reduzir a assimetria de informação e incentivar a eficiência. Via de regra, o grau de intensidade tem sido aquele inescusável, sempre tendendo à desregulação, ou controles <i>a posteriori</i>, quando possível.</p>
<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A

<b>Redação Original</b>	Art. 4º, VIII - Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP): sistema informatizado mantido pela ANTAQ, integrante do Sistema de Desempenho Portuário (SDP), destinado a receber, pela Internet, informações de receita bruta de serviços provenientes das operações realizadas pelas instalações portuárias e operadores portuários; e
<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106)
<b>Redação Proposta</b>	VIII - Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP): sistema informatizado mantido pela ANTAQ, integrante do Sistema de Desempenho Portuário (SDP), destinado a receber, pela Internet, informações de receita bruta de serviços provenientes das operações realizadas pelas instalações portuárias e operadores portuários, as quais serão utilizadas exclusivamente pelos órgãos da Administração Pública Federal, sendo vedada a sua divulgação ao público e a outros órgãos e instituições nacionais ou internacionais que não participem diretamente da gestão do ativo público portuário, da definição de políticas públicas setoriais e da fiscalização, avaliação e monitoramento das atividades portuárias; e
<b>Justificativa para Alteração</b>	<p>Consoante o art. 4º, inciso VIII, da proposta de norma, o Módulo APP é um “sistema mantido pela ANTAQ, integrante do Sistema de Desempenho Portuário (SDP), destinado a receber, pela Internet, informações de receita bruta de serviços provenientes das operações realizadas pelas instalações portuárias e operadores portuários”. Adiante, nos termos do inciso IX do mesmo dispositivo, o Sistema de Desempenho Portuário (SDP) é um “sistema informatizado mantido pela ANTAQ, incluindo seus módulos e conjunto de equipamentos, técnicas e metodologias, que visa coletar, tratar e divulgar dados e informações relativas ao transporte aquaviário nacional, fornecendo subsídios para avaliação, fiscalização e monitoramento do setor regulado e do serviço adequado, inclusive para a formulação de políticas públicas”. Pela interpretação conjunta dos incisos acima transcritos, tem-se que o Módulo APP, como subsistema integrante do SDP, tem como finalidade a coleta, o tratamento e a divulgação de dados e informações do transporte aquaviário nacional, oferecendo os subsídios para que a Administração Pública Federal avalie, fiscalize e monitore os jurisdicionados e a qualidade das atividades por eles desenvolvida, podendo auxiliar, inclusive, na formulação de políticas públicas. De outro lado, as informações apresentadas pela ANTAQ na Audiência Pública nº 05/2023, dão conta que os dados e informações coletados pelo Módulo APP se prestarão a (i) fomentar a competição interportos, (ii) diminuir a assimetria de informação da ANTAQ, (iii) acompanhar as variações dos preços médios dos serviços, por natureza de cargas, sentido e navegação, e (iv) subsidiar as políticas públicas de expansão da infraestrutura,</p>

ID  
16

		<p>incluindo as análises de viabilidade econômica. Mais que isso, o corpo técnico desta ANTAQ, naquela oportunidade, defendeu que o Módulo APP foi idealizado para, em princípio, subsidiar a Agência de informações que se prestariam à formulação de políticas públicas e aprimoramento de normativos, destinando-se ao “consumo interno” da ANTAQ. Veja-se que a apresentação feita no decorrer da Audiência Pública nº 05/2023-ANTAQ e as definições previstas no art. 4º, incisos VIII e IX, da proposta de norma em exame, são de certa maneira dissonantes. A situação se reflete na insegurança dos jurisdicionados quanto ao efetivo limite de utilização dos dados coletados via Módulo APP, bem como na dúvida quanto à possibilidade de divulgação destas informações, o que acarretaria prejuízos incalculáveis às estratégias comerciais e empresariais dos agentes de mercado. Nesse contexto, a ABTP sugere redação alternativa ao inciso VIII do art. 4º da proposta de norma, com o intuito de mitigar eventual insegurança e dúvida dos jurisdicionados quanto à finalidade e utilização das informações apresentadas via Módulo APP.</p>
	<b>Análise Técnica</b>	Acatada parcialmente
	<b>Justificativa da Análise</b>	A proteção dos dados encaminhados pelos regulados via Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP) já está contemplada no art. 9º da norma proposta, não havendo necessidade de se inserir a temática proposta em um dispositivo que apenas trata da definição do Sistema. A questão das entidades internacionais será ajustada noutra parte do normativo (art. 9º, §1º).
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A
ID 17	<b>Redação Original</b>	Art. 5º Os agentes ficam obrigados a se cadastrarem no Módulo APP, disponível no sítio da ANTAQ e encaminhar regularmente as informações provenientes da prestação de serviços portuários, conforme estabelecido nesta Resolução.
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110)
	<b>Redação Proposta</b>	Art. 5º Os agentes ficam obrigados a se cadastrarem no Módulo APP, disponível no sítio da ANTAQ e encaminhar semestralmente as informações provenientes da prestação de serviços portuários, conforme estabelecido nesta Resolução.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	A Resolução não está clara quanto à periodicidade da inserção dos dados. O dispositivo em questão traz o termo “regularmente”, sem estabelecer o prazo, gerando insegurança e, por isso, deve ser aprimorado. Ademais, observa-se um certo conflito com o art. 6º, parágrafo único. Aparentemente sugere o encaminhamento bimestral ou trimestral. Para o regulado não está claro.
	<b>Análise Técnica</b>	Acatada parcialmente
	<b>Justificativa da Análise</b>	A periodicidade de inserção de dados no Módulo APP está estabelecida no art. 6º da norma e é normalmente mensal. Porém, nesse mesmo artigo, será flexibilizado para que os agentes, a pedido, informem trimestralmente, os dados mensais, sendo avaliado os casos pela área técnica correspondente. Inserido parágrafo segundo no art.6º da minuta.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	§2º. Os prestadores de serviços portuários poderão, fudamentadamente, requerer à ANTAQ que o envio das informações elencadas no <i>caput</i> seja realizada trimestralmente.
	<b>Redação Original</b>	Art. 6º O Módulo APP será acessado pelos prestadores de serviços portuários para o fornecimento de informações relativas:
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157)

ID  
18

<b>Redação Proposta</b>	Adoção da opção “Opção de Nada Fazer” com declaração de nulidade da Resolução nº 31/2019. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer-se a adoção das medidas corretivas listadas.
<b>Justificativa para Alteração</b>	Também sem abrir mão da premissa de inadequação da norma, cabendo a “Opção de Nada Fazer”, entende-se que devem ser feitos ajustes sobre a periodicidade e agrupamento. A periodicidade mensal, prevista no art. 4º, IV da minuta da norma se afigura excessiva face ao conteúdo da informação e aos objetivos da norma. Por outro lado, a necessidade de se prestar informações mensalmente na forma prevista do módulo APP acarreta expressivo custo administrativo aos regulados. De outro lado, o agrupamento de serviços merece passar por uma nova aglutinação. Como se sabe, é característica do mercado e da própria estratégia comercial das empresas (e, obviamente, parte da liberdade de preços) praticar preços que podem se diferenciar em função de volumes, navegação e sentido da operação. Trazer uma segmentação tão detalhada das receitas põe em cheque, portanto, a própria liberdade comercial e de preços, gerando dados e estatísticas que não teriam outro propósito que o de atrair questionamentos e intervenções, uma vez que não se correlacionam necessariamente (ou, numa função direta) com as médias de produtividade alcançadas. Portanto propomos o seguinte detalhamento a ser implementado no módulo APP: - Informações prestadas anualmente, concomitante com a aprovação do balanço das empresas reguladas; - Informações agrupadas pelos seguintes tipos de carga: contêineres, veículos, carga solta, neo granel, granel sólido, granel líquido e passageiros, sem outras aberturas adicionais; - Informações agrupadas pelo tipo de navegação, longo curso, cabotagem e navegação interior; - Garantia em norma que as informações terão finalidade exclusiva para fins estatísticos e de estudos, exatamente como indicado no inciso II, do artigo no 27, da Lei 10.233/2001; - Garantia em norma que a divulgação das informações somente ocorra em bases nacionais; e - Quanto ao prazo de atendimento da nova norma pelos regulados (“vacatio legis”), consideramos o prazo de 60 dias insuficiente para que as empresas se adaptem às novas rotinas, solicitando um prazo mínimo de 180 dias para este fim. Assim, entendemos que a norma e o sistema merece ser aperfeiçoado, de forma a (i.) agrupa os serviços; (ii.) tornar a informação indistinta à navegação e ao sentido da operação.
<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
<b>Justificativa da Análise</b>	<p>Não há contribuição ao texto da norma proposta. Além disso, a opção de "nada fazer" já foi devidamente analisada e afastada no Relatório de AIR 5 (SEI nº 1711448) conforme o seguinte trecho:</p> <p style="padding-left: 40px;">Das alternativas mais importantes e dignas de nota, há aquela de não regular. <u>Em que pese a possibilidade da não regulação, regular se mostra a mais sensata e prudente alternativa, pois encaminha para solucionar vários pontos sensíveis desta Agência, inclusive atendendo às rígidas determinações do órgão de controle federal.</u></p> <p>Nesses quatros Acórdãos, a Agência entendeu pela impossibilidade de se esperar uma Resposta Compreensiva do agente regulado, nem uma autoregulação por meio de suas associações, pois são comportamentos atípicos nos mercados de infraestrutura pública para os quais o Poder Público vislumbrou ser imprescindível criar um aparato administrativo na forma de uma Agência Reguladora. Presumir ou aguardar um voluntarismo dessa natureza seria negar a própria indispensabilidade da Agência. Cedo ou tarde, deve-se enfim instituir, via poder normativo extroverso, os devidos padrões de governança relacionados ao bem público dentro dos portos organizados.</p> <p>Consequentemente, o grau da intensidade da regulação, face às expectativas a serem alcançadas no universo microeconômico, é, na prática, a maior alternativa a ser avaliada. O Capítulo 2.3 da Nota Técnica nº 13/2016/GT-PORT-057-16-DG (SEI 0128226) demonstra a expectativa geral, entre elas a de reduzir a assimetria de informação e incentivar a eficiência. Via de regra, o grau de intensidade tem sido</p>

		aquele inescusável, sempre tendendo à desregulação, ou controles <i>a posteriori</i> , quando possível.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A
ID 19	<b>Redação Original</b>	Art. 6º O Módulo APP será acessado pelos prestadores de serviços portuários para o fornecimento de informações relativas:
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPPORT (07182949000107)
	<b>Redação Proposta</b>	Art. 6º O Módulo APP será acessado pelos prestadores de serviços portuários para o fornecimento de informações relativas: (...) III - o detalhamento dos custos do serviço IV - a natureza de cada serviço
	<b>Justificativa para Alteração</b>	A Usupport entende como sendo tão relevante quanto a receita bruta dos serviços portuários a obrigatoriedade de prestação de informações relativas aos custos e seu detalhamento, aqui englobando as despesas com pessoal, manutenção e operação, tendo em vista que é por meio desta informação que se pode aferir se há compatibilidade com o valor cobrado. Aqui, faz-se oportuno tecer breve comentário acerca do serviço de armazenagem, posto que a AIR ora anexada retrata que as Associações representantes dos terminais, mediante recurso administrativo perante a ANTAQ, pretenderam anular a resolução, valendo-se, dentre outras justificativas, a de que a armazenagem não seria de competência da Agência, fato este que causou certa perplexidade não só a esta como a Usupport. Ora, a armazenagem, em que pese ser essencial, se dá de forma circunstancial e excepcional, não cabendo jamais estar entre os serviços mais prestados e, por consequência lógica, dentre daqueles que geram maior receita. É imperioso sempre lembrar que a armazenagem reflete um estado de inércia da carga, situação essa que vai na contramão do interesse real do contratante do serviço, que é o de dar movimento a carga dentro do porto organizado, e devido a essa natureza e excepcionalidade, não deve a armazenagem compor um percentual razoavelmente significativo da receita dos prestadores dos serviços portuários. Diante da ação tomada pelas Associações representativas dos Terminais em pugnar pela anulação da resolução com expressa menção ao serviço de armazenagem, é inevitável não causar séria reflexão sobre os altos ganhos que tal atividade tem provido, em descompasso com sua própria natureza (serviço que deve ser prestado em caráter excepcional). Diferentemente do THC, o qual exige, para adequada prestação do serviço, a operacionalização de forte maquinário e pessoal, a armazenagem, por sua vez, por se tratar de simples disposição de espaço para o armazenamento de contêineres, tem poucos custos envolvidos senão o do valor do arrendamento por m <sup>3</sup> . Já a sugestão da inclusão do "IV - a natureza de cada serviço" atenta pela previsibilidade que deve ser garantida ao setor, pois a descrição da natureza e finalidade do serviço compreende a própria justificativa de sua existência. Desta forma, evita-se que haja abuso da prática relativamente corriqueira de instituir novas rubricas que não são serviços propriamente ditos, à exemplo da inspeção não invasiva (atividade de Estado de natureza fiscalizatória), "facilitações ao OEA no desembarço da mercadoria" (benefício conferido aos importadores que obtiveram o certificado para operarem como Operador Econômico Autorizado e gozarem, sem custos, das vantagens logísticas provenientes do desembarço sobre águas) e demais, sobretudo nas zonas portuárias onde há grande predomínio de mercado restrito a uma só prestadora, beirando a um monopólio.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
<b>Justificativa</b>	A inserção na norma das obrigações propostas para informação de dados relativos a custos do serviço e natureza do serviço prestado, além de poder gerar obscuridade na norma, pode também atentar contra o princípio da liberdade de preços e desvirtuar o seu objetivo e do sistema implantado pois se trata de acompanhamento de preço, não sendo	

<b>da Análise</b>	instrumento hábil a validar ou invalidar preços praticados. Situações em que ocorrem abusos devem ser analisadas caso a caso pela fiscalização da ANTAQ. Ademais, a ANTAQ não monitora os custos operacionais dos agentes que ofertam serviços em regime de liberdade de preços.
<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A

--	--

<b>ID 20</b>	<b>Redação Original</b>	Art. 6º, I - à receita mensal bruta de serviços, auferida de acordo com o tipo de serviço prestado, conforme disposto no art. 4º, o tipo da carga, a navegação e o sentido da operação; e
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106)
	<b>Redação Proposta</b>	Parágrafo primeiro. Relativamente a classificação dos serviços prestados, as informações apresentadas devem observar os seguintes tipos de carga: (i) contêineres; (ii) veículos; (iii) carga solta; (iv) granel sólido, de origem vegetal ou agrícola; (v) granel sólido, exceto de origem vegetal ou agrícola; (vi) granel líquido, exceto petróleo, seus derivados ou outros combustíveis; (vii) granel líquido, petróleo e seus derivados ou outros combustíveis; e (viii) passageiros.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	No âmbito do artigo 6º, inciso I, notadamente quanto a indicação de tipo de carga, sugere-se que o normativo seja mais claro e objetivo, consignando que as informações serão desagregadas para os seguintes “tipos” de carga: (i) contêineres, em TEU (Twenty feet Equivalent Unit); (ii) veículos; (iii) carga solta; (iv) granel sólido, de origem vegetal ou agrícola; (v) granel sólido, exceto de origem vegetal ou agrícola; (vi) granel líquido, exceto petróleo, seus derivados ou outros combustíveis; (vii) granel líquido, petróleo e seus derivados ou outros combustíveis; e (viii) passageiros. Para tanto, a ABTP sugere a criação de dispositivo que pontue para quais tipos de carga as informações prestadas devem se classificar.
	<b>Análise Técnica</b>	Acatada
	<b>Justificativa da Análise</b>	A redação reduz a subjetividade da classificação da carga, e provê previsibilidade ao fornecedor dos dados. Inserido o parágrafo terceiro no art. 6º da minuta.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	§3º Os tipos de carga a que se refere o <i>caput</i> , que poderão passar por subdivisões fundamentadas a critério da Antaq, são os seguintes: I - contêineres; II - veículos; III - carga solta; IV - granel sólido, de origem vegetal ou agrícola; V - granel sólido, exceto de origem vegetal ou agrícola; VI - granel líquido, exceto petróleo, seus derivados ou outros combustíveis; VII - granel líquido, petróleo e seus derivados ou outros combustíveis; e VIII - passageiros

--	--

<b>ID 21</b>	<b>Redação Original</b>	Art. 6º, I - à receita mensal bruta de serviços, auferida de acordo com o tipo de serviço prestado, conforme disposto no art. 4º, o tipo da carga, a navegação e o sentido da operação; e
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110)
	<b>Redação Proposta</b>	I - à receita mensal bruta de serviços, auferida de acordo com o tipo de serviço prestado, conforme disposto no art. 4º, o tipo da carga, a navegação e o sentido da operação, de acordo com instrução interna da ANTAQ.

ID 21	<b>Justificativa para Alteração</b>	Quanto ao tipo de carga, o modulo APP também precisa ser aprimorado para estabelecer informações segredadas sem especificações detalhadas, devendo conter o gênero a exemplo de contêineres, veículos, carga solta, neo granel, granel sólido, de origem agrícola, granel líquido fazer referência à Carta Coalizão. Isso porque em portos onde há um único fornecedor do serviço para a carga “x”, ao se especificar com detalhes o tipo de carga, a anonimização ficará comprometida. Quanto à cesta de serviços, idem. Reforça-se aqui a sugestão de que a configuração do módulo APP seja discutida com os destinatários da norma e estabelecida através de manuais ou instruções. Sugere-se, portanto, a criação de um Grupo de Trabalho entre a ANTAQ e as Entidades Representativas das empresas para alinhamento sobre a configuração do módulo, de forma a manter o sigilo e confidencialidade.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
	<b>Justificativa da Análise</b>	Não é cabível a condicionante de instrução interna da ANTAQ pois o Módulo APP já é usado desde a edição da <a href="#">Resolução Normativa ANTAQ nº 31, de 2019</a> . O que está se propondo é a revisão da norma e não uma norma inédita que demande treinamento ou conhecimentos especializados dos regulados.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A

ID 22	<b>Redação Original</b>	Art. 6º, Parágrafo único. As informações de que trata o <b>caput</b> deverão ser encaminhadas até o final do segundo mês subsequente ao mês de referência do término da prestação dos serviços.
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados (32323149000106)
	<b>Redação Proposta</b>	Parágrafo Único As informações de que trata o caput deverão estar classificadas por mês e ser encaminhadas à ANTAQ, por meio do Módulo APP, até o dia 31 de dezembro de cada ano.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	De acordo com o artigo 6º, parágrafo único, da proposta de norma, os prestadores de serviços portuários deverão fornecer as informações sobre faturamento, movimentação, tipos de carga, entre outras, com classificação mensal. Ademais, os mencionados dados deverão ser encaminhados até o final do segundo mês subsequente ao mês de referência do término da prestação dos serviços. Em outras palavras, as informações inseridas no Módulo APP deverão refletir a receita bruta e quantidade de produtos movimentados pelos terminais portuários ao decorrer de cada mês, devendo ser enviadas, pela Internet, em até 60 (sessenta) dias contados do encerramento do mês a que se referem. Ou seja, tal como escrito, o dispositivo acaba por impor aos regulados a obrigação de alimentar o Módulo APP todos os meses do ano. A redação do art. 6º, parágrafo único, da proposta em análise impõe excessivo custo regulatório às instalações portuárias, vez que adiciona obrigação mensal de prestação de informações sensíveis – gerenciais, operacionais e contábeis –, as quais deverão ser classificadas especificamente para a alimentação do Módulo APP. Referida obrigação se soma a inúmeras outras já observadas pelos arrendatários e autorizatários de instalações portuárias, constantes em leis, normativos e contratos, elevando sobremaneira os custos para a obtenção, tratamento e envio de dados à Agência Reguladora. Nesse sentido, sugere-se a alteração da proposta de norma, para estabelecer a periodicidade anual para a alimentação do Módulo APP com as informações solicitadas e devidamente classificadas, conforme solicitado pela Antaq. Alternativamente, caso esta Agência não entenda possível o envio dos dados, classificados mensalmente, a cada período de 12 (doze) meses, sugere-se que a periodicidade de envio das informações seja semestral.
<b>Análise Técnica</b>	Não acatada	

	<b>Justificativa da Análise</b>	A periodicidade mensal é essencial para um correto e detalhado acompanhamento de preços e possibilita uma pronta resposta a quaisquer distorções que estejam ocorrendo no mercado. Dispositivo alterado para acatar parcialmente outra proposta.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	§1º As informações de que trata o <b>caput</b> deverão ser encaminhadas até o final do segundo mês subsequente ao fim de cada trimestre do ano, com dados segmentados mensalmente, considerando-se o término da prestação dos serviços como marco de referência de atribuição temporal
ID 23	<b>Redação Original</b>	Art. 6º, Parágrafo único. As informações de que trata o <b>caput</b> deverão ser encaminhadas até o final do segundo mês subsequente ao mês de referência do término da prestação dos serviços.
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106)
	<b>Redação Proposta</b>	Parágrafo Único As informações de que trata o caput deverão estar classificadas por mês e ser encaminhadas à ANTAQ, por meio do Módulo APP, até o dia 31 de dezembro de cada ano.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	De acordo com o artigo 6º, parágrafo único, da proposta de norma, os prestadores de serviços portuários deverão fornecer as informações sobre faturamento, movimentação, tipos de carga, entre outras, com classificação mensal. Ademais, os mencionados dados deverão ser encaminhados até o final do segundo mês subsequente ao mês de referência do término da prestação dos serviços. Em outras palavras, as informações inseridas no Módulo APP deverão refletir a receita bruta e quantidade de produtos movimentados pelos terminais portuários ao decorrer de cada mês, devendo ser enviadas, pela Internet, em até 60 (sessenta) dias contados do encerramento do mês a que se referem. Ou seja, tal como escrito, o dispositivo acaba por impor aos regulados a obrigação de alimentar o Módulo APP todos os meses do ano. A redação do art. 6º, parágrafo único, da proposta em análise impõe excessivo custo regulatório às instalações portuárias, vez que adiciona obrigação mensal de prestação de informações sensíveis – gerenciais, operacionais e contábeis –, as quais deverão ser classificadas especificamente para a alimentação do Módulo APP. Referida obrigação se soma a inúmeras outras já observadas pelos arrendatários e autorizatários de instalações portuárias, constantes em leis, normativos e contratos, elevando sobremaneira os custos para a obtenção, tratamento e envio de dados à Agência Reguladora. Nesse sentido, sugere-se a alteração da proposta de norma, para estabelecer a periodicidade anual para a alimentação do Módulo APP com as informações solicitadas e devidamente classificadas, conforme solicitado pela Antaq. Alternativamente, caso esta Agência não entenda possível o envio dos dados, classificados mensalmente, a cada período de 12 (doze) meses, sugere-se que a periodicidade de envio das informações seja semestral.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
	<b>Justificativa da Análise</b>	A periodicidade mensal é essencial para um correto e detalhado acompanhamento de preços e possibilita uma pronta resposta a quaisquer distorções que estejam ocorrendo no mercado. Dispositivo alterado para acatar parcialmente outra proposta.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	§1º As informações de que trata o <b>caput</b> deverão ser encaminhadas até o final do segundo mês subsequente ao fim de cada trimestre do ano, com dados segmentados mensalmente, considerando-se o término da prestação dos serviços como marco de referência de atribuição temporal
	<b>Redação Original</b>	Art. 6º, Parágrafo único. As informações de que trata o <b>caput</b> deverão ser encaminhadas até o final do segundo mês subsequente ao mês de referência do término da prestação dos serviços.

ID 24	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados (60016326000139)
	<b>Redação Proposta</b>	Parágrafo Único As informações de que trata o caput deverão ser encaminhadas até o final do segundo mês subsequente ao semestre de referência do término da prestação dos serviços.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	Entendemos que o tempo de apuração dos resultados deva ser semestral, haja vista o acúmulo de serviços de levantamento e prestação das informações que vêm sendo imputados às empresas pelos intervenientes nas recentes legislações, seja na área econômico-tributária, seja na área aduaneira e, agora, na área regulatória. O período de apuração semestral é mais representativo para fins comparativos e para formulação de políticas públicas, uma vez que elimina as sazonalidades existentes no comércio exterior.
	<b>Análise Técnica</b>	Parcialmente acatada
	<b>Justificativa da Análise</b>	Alteração proposta parcialmente acatada para se estabelecer a periodicidade trimestral do envio de informações com a manutenção da segmentação mensal
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	§1º As informações de que trata o <b>caput</b> deverão ser encaminhadas até o final do segundo mês subsequente ao fim de cada trimestre do ano, com dados segmentados mensalmente, considerando-se o término da prestação dos serviços como marco de referência de atribuição temporal

ID 25	<b>Redação Original</b>	Art. 9º É assegurado o direito à proteção dos dados sensíveis, sendo todas informações dessa natureza coletadas no âmbito desta Resolução classificadas como restritas, garantida:
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157)
	<b>Redação Proposta</b>	Adoção da opção "Opção de Nada Fazer" com declaração de nulidade da Resolução nº 31/2019.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	Sem abrir mão da premissa de inadequação da norma, cabendo a "Opção de Nada Fazer", serão feitos breves esclarecimentos sobre a confidencialidade e sensibilidade dos dados requeridos pela minuta. Ao discutir iniciativa semelhante, a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência alertou a Agência sobre a importância do sigilo dos dados, cuja divulgação pode afetar a concorrência entre os regulados (Parecer nº 13/2019/COGTS/SUPROC/SEPRAC-ME, SEI 1695529, PA 10099.100013/2019-16, §14). Em que pese a minuta tenha um capítulo dedicado à proteção de dados, há ainda flexibilização que pode prejudicar a concorrência, como alertado pela SEPRAC: o artigo 9º não garante anonimização dos dados econômicos, extremamente sensíveis, colocando uma ressalva de que isso será assegurado "sempre que possível". As informações referentes às receitas dos Terminais regulados configuram-se como sigilosas, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei nº 12.527/11, podendo ser submetida à restrição de acesso público. Assim sendo, no entendimento das Associações signatárias, não há na minuta de Resolução anexada, garantias suficientemente capazes de proteger as informações dos regulados, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 12.527/11 e LGPD.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
	Não há contribuição ao texto da norma formulada. Além disso, a opção de "nada fazer" já foi devidamente analisada e afastada no Relatório de AIR 5 (SEI nº 1711448) conforme o seguinte trecho:  Das alternativas mais importantes e dignas de nota, há aquela de não regular. Em que pese a possibilidade da não regulação, regular se	

<p><b>Justificativa da Análise</b></p>	<p><u>mostra a mais sensata e prudente alternativa, pois encaminha para solucionar vários pontos sensíveis desta Agência, inclusive atendendo às rígidas determinações do órgão de controle federal.</u></p> <p>Nesses quatro Acórdãos, a Agência entendeu pela impossibilidade de se esperar uma Resposta Compreensiva do agente regulado, nem uma autoregulação por meio de suas associações, pois são comportamentos atípicos nos mercados de infraestrutura pública para os quais o Poder Público vislumbrou ser imprescindível criar um aparato administrativo na forma de uma Agência Reguladora. Presumir ou aguardar um voluntarismo dessa natureza seria negar a própria indispensabilidade da Agência. Cedo ou tarde, deve-se enfim instituir, via poder normativo extroverso, os devidos padrões de governança relacionados ao bem público dentro dos portos organizados.</p> <p>Conseqüentemente, o grau da intensidade da regulação, face às expectativas a serem alcançadas no universo microeconômico, é, na prática, a maior alternativa a ser avaliada. O Capítulo 2.3 da Nota Técnica nº 13/2016/GT-PORT-057-16-DG (SEI 0128226) demonstra a expectativa geral, entre elas a de reduzir a assimetria de informação e incentivar a eficiência. Via de regra, o grau de intensidade tem sido aquele inescusável, sempre tendendo à desregulação, ou controles <i>a posteriori</i>, quando possível.</p>	
<p><b>Dispositivo Ajustado</b></p>	<p>N/A</p>	
<p><b>ID 26</b></p>	<p><b>Redação Original</b></p>	<p>Art. 9º É assegurado o direito à proteção dos dados sensíveis, sendo todas informações dessa natureza coletadas no âmbito desta Resolução classificadas como restritas, garantida:</p>
	<p><b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b></p>	<p>FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110)</p>
	<p><b>Redação Proposta</b></p>	<p>Art. 9º É assegurado o direito à proteção dos dados sensíveis, sendo todas informações dessa natureza coletadas no âmbito desta Resolução classificadas como restritas, que somente o titular original de tais dados pode conceder acesso garantida:</p>
	<p><b>Justificativa para Alteração</b></p>	<p>Para garantir o sigilo das informações, sugere-se que o caput agregue a política interna já estabelecida pela ANTAQ em precedentes, a exemplo de: Processo nº 50300.000088/2021-96: a ANTAQ, por sua área técnica, corroborada pela Diretoria, estabeleceu o seguinte no tocante a divulgação de dados que formaram os montantes das tarifas portuárias da APPA: "O processo contém toda a estratégia empresarial, de custos e lucros da autoridade portuária para os próximos anos, informação tida como pessoal, que somente o titular original de tais dados pode conceder acesso, sob possibilidade de sua publicização trazer severos danos comerciais à empresa". Processo SEI nº 50300.000118/2021-64: "1. Tratam os autos, objeto do presente ESIC, de solicitação de acesso ao Processo SEI nº 50300.000118/2021-64, o qual possui restrição com base no Decreto 7.724/2012, Art. 5º, § 2º. O processo trata do procedimento de revisão tarifária do Porto de Vitória, tendo como parte a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA. 2. A restrição tem fundamento no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. O processo contém toda a estratégia empresarial, de custos e lucros da autoridade portuária para os próximos anos, informação tida sensível, que somente o titular original de tais dados pode conceder acesso, sob possibilidade de sua publicização trazer severos danos comerciais à empresa – que exerce regularmente atividade econômica (vide art. 173 da CF88) em pé de igualdade concorrencial com demais portos privados." Nota Técnica nº 278/2021/GRP/SRG</p>
	<p><b>Análise Técnica</b></p>	<p>Não acatada</p>
	<p>A redação proposta do dispositivo cria uma incompatibilidade com o parágrafo primeiro</p>	

<b>Justificativa da Análise</b>	do art. 9º da norma. A classificação de informação como restrita não impede a concessão de acesso por parte da ANTAQ a demais órgãos da administração pública atendidos os requisitos de confidencialidade. Proposta contrária à <a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</a> .
<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A

--	--

ID 27	<b>Redação Original</b>	Art. 9º, I - sempre que possível, a anonimização dos dados econômicos na sua divulgação, se esta ocorrer;
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	<b>Redação Proposta</b>	I - a anonimização dos dados econômicos na sua divulgação, se esta ocorrer;
	<b>Justificativa para Alteração</b>	Sem abrir mão da premissa de inadequação da norma, cabendo a “Opção de Nada Fazer”, serão feitos breves esclarecimentos sobre a confidencialidade e sensibilidade dos dados requeridos pela minuta. Ao discutir iniciativa semelhante, a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência alertou a Agência sobre a importância do sigilo dos dados, cuja divulgação pode afetar a concorrência entre os regulados (Parecer nº 13/2019/COGTS/SUPROC/SEPRAC-ME, SEI 1695529, PA 10099.100013/2019-16, §14). Em que pese a minuta tenha um capítulo dedicado à proteção de dados, há ainda flexibilização que pode prejudicar a concorrência, como alertado pela SEPRAC: o artigo 9º não garante anonimização dos dados econômicos, extremamente sensíveis, colocando uma ressalva de que isso será assegurado “sempre que possível”. As informações referentes às receitas dos Terminais regulados configuram-se como sigilosas, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei nº 12.527/11, podendo ser submetida à restrição de acesso público. Assim sendo, no entendimento da Associação signatária, não há na minuta de Resolução anexada garantias suficientemente capazes de proteger as informações dos regulados, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 12.527/11 e LGPD. Neste cenário, na hipótese de não ser acolhida a “Opção de Nada Fazer” (§97 e ss) – o que não se acredita – entende-se adequada a adaptação da norma, nos seguintes termos: art. 9º, I - a anonimização dos dados econômicos na sua divulgação, se esta ocorrer; É importante frisar que as sugestões acima atribuem o mínimo de confidencialidade às informações fornecidas pelos regulados, motivo pelo qual devem ser inseridas no texto da norma.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
	<b>Justificativa da Análise</b>	Nem sempre é possível a anonimização dos dados econômicos divulgados. Porém, a semântica é que a ANTAQ, "sempre", ou seja, todas as vezes, adotará como conduta a anonimização, exceto quando impossível. Não existe qualquer relativização. O que é impossível, não se torna possível por vontade das partes.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A

--	--

	<b>Redação Original</b>	Art. 9º, I - sempre que possível, a anonimização dos dados econômicos na sua divulgação, se esta ocorrer;
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110)
	<b>Redação Proposta</b>	I - obrigatoriamente a anonimização dos dados econômicos na sua divulgação, se esta ocorrer;
		Entende-se que não deve constar “sempre que possível”. A anonimização dos dados econômicos das empresas obrigatoriamente deve ser garantida pela ANTAQ sob pena de

ID 28	<b>Justificativa para Alteração</b>	responsabilização. Note que “sempre que possível” não é expressão utilizada na lei 12.529/2011. Na lei a expressão usada é “mantendo o sigilo legal quando for o caso”. A ANTAQ já registrou diversas vezes na Nota Técnica SEI/ANTAQ 1714217 e no Relatório de AIR, SEI/ANTAQ 1711448 que os dados serão sigilosos e anonimizados. Desse modo, há que se alterar a redação do presente dispositivo.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
	<b>Justificativa da Análise</b>	Nem sempre é possível a anonimização dos dados econômicos divulgados. Porém, a semântica é que a ANTAQ, "sempre", ou seja, todas as vezes, adotará como conduta a anonimização, exceto quando impossível. Não existe qualquer relativização. O que é impossível, não se torna possível por vontade das partes.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A

ID 29	<b>Redação Original</b>	Art. 9º, I - sempre que possível, a anonimização dos dados econômicos na sua divulgação, se esta ocorrer;
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados (60016326000139)
	<b>Redação Proposta</b>	I - a anonimização dos dados econômicos deve garantir a não identificação dos agentes que prestaram suas informações, quando a divulgação ocorrer;
	<b>Justificativa para Alteração</b>	Preservação do sigilo comercial, da confidencialidade no tratamento das informações pelo poder público e dos aspectos privados concorrenciais. Atenção especial para situações onde exista um único agente prestador de serviços, uma vez que o preço médio estará associado a tal empresa, como também no caso de apenas dois agentes, onde um poderá deduzir o preço do outro.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
	<b>Justificativa da Análise</b>	Nem sempre é possível a anonimização dos dados econômicos divulgados. Porém, a semântica é que a ANTAQ, "sempre", ou seja, todas as vezes, adotará como conduta a anonimização, exceto quando impossível. Não existe qualquer relativização. O que é impossível, não se torna possível por vontade das partes. A anonimização, como requerida, já está definida na <a href="#">Lei nº 13.709, de 2018</a> : "Art. 5º XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;"
<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A	

	<b>Redação Original</b>	Art. 9º, II - o atendimento de sua finalidade pública, com o objetivo de executar as competências legais da regulação do transporte aquaviário,;
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	<b>Redação Proposta</b>	II - Excluído
		Sem abrir mão da premissa de inadequação da norma, cabendo a “Opção de Nada Fazer”, serão feitos breves esclarecimentos sobre a confidencialidade e sensibilidade dos dados requeridos pela minuta. Ao discutir iniciativa semelhante, a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência alertou a Agência sobre a importância do sigilo dos dados, cuja divulgação pode afetar a concorrência entre os regulados (Parecer nº

ID 30	<b>Justificativa para Alteração</b>	13/2019/COGTS/SUPROC/SEPRAC-ME, SEI 1695529, PA 10099.100013/2019-16, §14). Em que pese a minuta tenha um capítulo dedicado à proteção de dados, há ainda flexibilização que pode prejudicar a concorrência, como alertado pela SEPRAC: o artigo 9º não garante anonimização dos dados econômicos, extremamente sensíveis, colocando uma ressalva de que isso será assegurado “sempre que possível”. As informações referentes às receitas dos Terminais regulados configuram-se como sigilosas, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei nº 12.527/11, podendo ser submetida à restrição de acesso público. Assim sendo, no entendimento da Associação signatária, não há na minuta de Resolução anexada garantias suficientemente capazes de proteger as informações dos regulados, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 12.527/11 e LGPD. Neste cenário, na hipótese de não ser acolhida a “Opção de Nada Fazer” (§97 e ss) – o que não se acredita – entende-se adequada a adaptação da norma, nos seguintes termos: Art. 9º, II - excluído É importante frisar que as sugestões acima atribuem o mínimo de confidencialidade às informações fornecidas pelos regulados, motivo pelo qual devem ser inseridas no texto da norma.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
	<b>Justificativa da Análise</b>	O atendimento à finalidade pública e desempenho das atribuições regulatórias da ANTAQ não importam em afastamento dos deveres de sigilo e confidencialidade das informações prestadas pelos usuários.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A
ID 31	<b>Redação Original</b>	Art. 9º, IV - a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110)
	<b>Redação Proposta</b>	IV - a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, assim entendidos como aqueles de usuários não identificados em instrução interna própria, e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	A norma estabelece medidas de proteção quanto a “acessos não autorizados”. Entende-se, contudo, que para identificar os acessos não autorizados é preciso divulgar quais são os acessos autorizados. Nesse passo, deve ficar estabelecido na Resolução o nível interno de acesso aos dados. Isso tem a ver com a necessidade de se estabelecer um mínimo de segurança para os empresários no compartilhamento de dados que são primordiais para o negócio.
	<b>Análise Técnica</b>	Acatada parcialmente.
	<b>Justificativa da Análise</b>	Considera-se relevante que a ANTAQ adote manuais internos quantos às medidas de segurança indicadas no normativo. É uma garantia que elas sejam efetivamente implementadas. inserido o §3º no art. 11 do normativo.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	§3º Em cumprimento ao inciso IV do <i>caput</i> , até noventa dias de publicação deste normativo, a ANTAQ editará manual de procedimentos de medidas de segurança técnicas e administrativas, aptas a proteger dados pessoais.
	<b>Redação Original</b>	Art. 9º, § 1º É vedado transferir às entidades privadas, nacionais e/ou internacionais, dados constantes nas bases de dados promovidas por esta Resolução.

ID 32	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110)
	<b>Redação Proposta</b>	1º É vedado transferir a qualquer entidade pública ou privada nacional ou e/ou internacional, dados constantes nas bases de dados promovidas por esta Resolução.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	A norma estabelece que “é vedado transferir às entidades privadas, nacionais e/ou internacionais, dados constantes nas bases de dados promovidas por esta Resolução.” Entende-se que deve ser vedado qualquer transferência de dados e não só a entidades privadas. Há entidades internacionais que não devem ter acesso aos dados, ante o flagrante prejuízo à livre concorrência garantida constitucionalmente. Ademais, a vedação deve ser estendida a entidades públicas nacionais e internacionais, notadamente porque não se pode garantir que essas entidades tenham o necessário tratamento de dados que vem sendo garantido pela ANTAQ no tocante à sua atuação como Agência Reguladora.
	<b>Análise Técnica</b>	Acatada parcialmente
	<b>Justificativa da Análise</b>	Existem casos em que é possível o compartilhamento de dados com demais órgãos da administração pública. Mas será acatado quanto às entidades internacionais.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	Art. 9º, § 1º É vedado transferir às entidades internacionais, bem como à entidades privadas nacionais, dados constantes nas bases de dados promovidas por esta Resolução.
ID 33	<b>Redação Original</b>	Art. 9º, § 1º É vedado transferir às entidades privadas, nacionais e/ou internacionais, dados constantes nas bases de dados promovidas por esta Resolução.
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados (60016326000139)
	<b>Redação Proposta</b>	§1º É vedado transferir às entidades privadas, nacionais e/ou internacionais, bem como para entidades públicas internacionais, dados constantes nas bases de dados promovidas por esta Resolução.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	Alguns agentes econômicos que atuam na esfera privada global são vinculados a fundos soberanos controlados pelo poder público de seus respectivos países e dispõem de agentes atuando no mercado brasileiro.
	<b>Análise Técnica</b>	Acatada parcialmente
	<b>Justificativa da Análise</b>	Existem casos em que é possível o compartilhamento de dados com demais órgãos da administração pública. Mas será acatado quanto às entidades internacionais.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	Art. 9º, § 1º É vedado transferir à entidades internacionais, bem como à entidades privadas nacionais, dados constantes nas bases de dados promovidas por esta Resolução.
	<b>Redação Original</b>	Art. 11. O cadastramento no Módulo APP deverá ser realizado em até sessenta dias da data da publicação desta Resolução por meio da entrega da documentação para designação de usuário máster vinculado à matriz das empresas alcançadas por esta Resolução.
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106)
	<b>Redação Proposta</b>	§3º A ANTAQ criará ambiente de teste para a familiarização e treinamento dos usuários com o Módulo APP.
		Tendo em vista o ineditismo do Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários, bem

ID 34	<b>Justificativa para Alteração</b>	como a abrangência e especificidades das informações que deverão ser apresentadas pelos regulados à ANTAQ, a ABTP sugere, tal como é feito para novos sistemas da Receita Federal do Brasil, a criação de um ambiente de teste, no qual as empresas possam realizar o upload e a classificação dos dados no Módulo APP, apenas para a familiarização e treinamento do usuário máster cadastrado.
	<b>Análise Técnica</b>	Acatada parcialmente
	<b>Justificativa da Análise</b>	Não há ineditismo do Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários, pois esse se encontra previsto na <a href="#">Resolução Normativa ANTAQ nº 31, de 2019</a> , desde o ano de 2019.  Mas, visando atender as expectativas para melhor conhecer o sistema, a ANTAQ promoverá um workshop com os regulados, onde as dúvidas poderão ser sanadas. Esse evento pode ser agendado pela área responsável, juntamente com associações representativas, após a aprovação no normativo e sua entrada em vigência.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A

ID 35	<b>Redação Original</b>	Art. 13. O primeiro mês de referência para o qual as informações serão obrigatórias será o mês subsequente ao do término do prazo mencionado no art. 10.
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106)
	<b>Redação Proposta</b>	Art. 13 O primeiro mês de referência para o qual as informações serão obrigatórias será o mês subsequente à publicação e implementação, pela ANTAQ, das regras e manuais para a proteção de dados e governança em privacidade a que se refere o art. 9, parágrafo 2º, desta Resolução.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	A proposta de norma submetida a consulta pública estabelece, em seu Capítulo IV, as diretrizes para a proteção dos dados coletados através do Módulo APP. Dentre suas disposições, destaca-se o teor do parágrafo 2º, do artigo 9º, pelo qual a ANTAQ fica obrigada a divulgar e manter regras de boas práticas e governança no tratamento das informações apresentadas pelas instalações portuárias. Os dados que serão submetidos à Agência Reguladora por meio do Módulo APP possuem caráter sensível e estão ligados a informações confidenciais sobre faturamento, volumes de carga movimentada, parceiros comerciais, dentre outras, as quais influenciam diretamente as estratégias comerciais e empresariais, bem como o posicionamento de mercado dos agentes econômicos regulados. Não se pode perder de vista que o setor portuário funciona em regime de concorrência intra e interportos, de forma que eventuais falhas no tratamento das informações coletadas pela Agência poderão prejudicar de maneira inestimável os jurisdicionados. Nesse contexto, faz-se premente o estabelecimento, aperfeiçoamento e divulgação de manuais de tratamento de dados, critérios de observância obrigatória para a preservação do sigilo, apuração de responsabilidades, etc, antes mesmo da alimentação do Módulo APP pelos agentes regulados. Logo, sugere-se a alteração do art. 13 da proposta em exame, para que as obrigações fixadas na proposta de norma em análise somente sejam exigíveis após a efetiva implementação das regras e manuais para a proteção de dados e governança em privacidade referenciados no parágrafo 2º, do artigo 9º.
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
		Não é condicionante para início dos prazos de prestação de informações a edição de manuais para a proteção de dados e governança em privacidade a que se refere o art. 9, parágrafo 2º. A obrigação de prestação de dados já se encontra em vigor conforme <a href="#">Resolução Normativa ANTAQ nº 31, de 2019</a> . A proposta de norma prevê que a ANTAQ divulgará e manterá atualizada regras de boas práticas e de governança que

	<b>Justificativa da Análise</b>	estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados previstos nesta Resolução. Trata-se, portanto, de um avanço que vai ao encontro dos anseios dos usuários quanto à preocupação de proteção dos dados fornecidos, mas que não tem o condão de estabelecer um impeditivo para a prestação das informações solicitadas na norma.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	N/A
ID 36	<b>Redação Original</b>	Art. 13. O primeiro mês de referência para o qual as informações serão obrigatórias será o mês subsequente ao do término do prazo mencionado no art. 10.
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110)
	<b>Redação Proposta</b>	Art. 13. O primeiro mês de referência para o qual as informações serão obrigatórias será o mês subsequente ao do término do prazo mencionado no art. 6º, parágrafo único.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	Entende-se que há um equívoco na referência ao art. 10, pois esse dispositivo não trata de prazo, mas de aplicação de penalidades, vejam: Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à cominação de penalidades, conforme o disposto no inciso VII do art. 33 da Resolução ANTAQ nº 75, 02 de junho de de 2022, observada as disposições contidas no Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.259, de 30 de janeiro de 2014, ou da norma que a suceder, disciplinando a fiscalização e o procedimento sancionador em matéria de competência da ANTAQ
	<b>Análise Técnica</b>	Não acatada
	<b>Justificativa da Análise</b>	Embora não acatada a redação do dispositivo deve ser corrigida para que o dispositivo faça referência ao art. 11, não o art. 6º.
	<b>Dispositivo Ajustado</b>	Art. 13. O primeiro mês de referência para o qual as informações serão obrigatórias será o mês subsequente ao do término do prazo mencionado no art. 11 ou o posterior ao da efetiva entrada em produção do Módulo APP revisado, aquele que vier por último, a ser comunicado aos usuários cadastrados.
ID 37	<b>Redação Original</b>	Art. 13. O primeiro mês de referência para o qual as informações serão obrigatórias será o mês subsequente ao do término do prazo mencionado no art. 10.
	<b>Razão Social (CPF/CNPJ)</b>	ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados (60016326000139)
	<b>Redação Proposta</b>	Art. 13 O primeiro semestre de referência para o qual as informações serão obrigatórias será iniciado no mês subsequente ao do término do prazo mencionado no art. 11.
	<b>Justificativa para Alteração</b>	Entendemos que o tempo de apuração dos resultados deva ser semestral, haja vista o acúmulo de serviços de levantamento e prestação das informações que vêm sendo imputados às empresas pelos intervenientes nas recentes legislações, seja na área econômico-tributária, seja na área aduaneira e, agora, na área regulatória. O período de apuração semestral é mais representativo para fins comparativos e para formulação de políticas públicas, uma vez que elimina as sazonalidades existentes no comércio exterior. Além disso, deve-se corrigir a redação final do artigo, fazendo o relacionamento do término do prazo mencionado no "art. 11".
	<b>Análise Técnica</b>	Acatada

<b>Justificativa da Análise</b>	Redação corrigida para o art. 11.
<b>Dispositivo Ajustado</b>	Art. 13. O primeiro mês de referência para o qual as informações serão obrigatórias será o mês subsequente ao do término do prazo mencionado no art. 11 ou o posterior ao da efetiva entrada em produção do Módulo APP revisado, aquele que vier por último, a ser comunicado aos usuários cadastrados.

INFORMAÇÃO	TOTAL	100%
Total de contribuições recebidas	37	100%
Maior número de contribuições enviadas: Associação de Terminais Portuários Privados	9	24,32%
Contribuições invalidadas pela área técnica	0	0,00%
Contribuições válidas	37	100,00%
☑ Enviadas pelos usuários	2	5,4%
☑ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	35	94,6%
☑ Enviadas pelo governo	0	0,00%
Contribuições válidas acatadas	2	5,4%
☑ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
☑ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	0	0,00%
☑ Enviadas pelo governo	0	0,00%
☑ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	2	5,4%
Contribuições válidas parcialmente acatadas	9	24,3%
☑ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
☑ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	0	0,00%
☑ Enviadas pelo governo	0	0,00%
☑ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	8	21,6%
Contribuições válidas não acatadas	26	70,3%
☑ Enviadas pelos usuários	2	5,4%
☑ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	0	0,00%
☑ Enviadas pelo governo	0	0,00%
☑ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	25	67,5%

## **CONCLUSÃO**

8. Ante o exposto, submete-se o presente Relatório Técnico, bem como a Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 2083934) com marcações e a Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 2083936) limpa com as contribuições aceitas e parcialmente aceitas à apreciação superior.

9. Sendo estas as considerações, submeto à apreciação superior.

**RAFAEL MOISÉS SILVEIRA DA SILVA**

Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Moises Silveira da Silva, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 07/02/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2078078** e o código CRC **6889C9F9**.

---